

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU - FIB
DIREITO

Joyce Pereira de Matos

ATA NOTARIAL COMO PROVA EM DIREITO CIVIL.

Bauru
2019

Joyce Pereira de Matos

ATA NOTARIAL COMO PROVA EM DIREITO CIVIL

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru, para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Cláudia Fernanda Aguiar
Pereira.**

**Bauru
2019**

Matos, Joyce

Ata notarial como prova em direito civil. Joyce Pereira de Matos. Bauru, FIB, 2019.

65f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Professora Cláudia Fernanda Aguiar Pereira.

1. Ata Notarial. 2. Prova. 3. Direito Notarial. I. Ata Notarial como meio de prova em Direito Civil II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Joyce Pereira de Matos

ATA NOTARIAL COMO PROVA EM DIREITO CIVIL

**Monografia apresentada às faculdades
Integradas de Bauru para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Bauru, 11 de novembro de 2019

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ms Cláudia Fernanda Aguiar Pereira.

Professor 1: Dra. Fabíola Pereira Soares

Professor 2: Dr. Rinaldo Correr

**Bauru
2019**

Dedico ao meu filho 'Miguel, que é a maior motivação para que eu chegasse até o final. Ao meu esposo Rodrigo Olivério de Deus, pela paciência e por não desistir de mim, sempre me apoiando; e, à minha mãe (Márcia), por sempre me ajudar quando é preciso, com toda atenção, fazendo seu papel de mãe e avó, cuidando do meu bem mais precioso.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, Àquele que me sustenta e me sustentou durante esta caminhada, conduzindo-me com as devidas lições de amor, fraternidade e compaixão. Por toda a minha história, sem Ele, não teria chegado até aqui.

Gostaria de agradecer ao meu filho: Miguel Matos de Deus, que veio à luz no terceiro ano da faculdade, momento em que muitos não acreditavam em mim, mas por ele, eu consegui. Obrigado filho, por ter sido minha motivação e perdão pelos momentos de ausência.

Ao meu esposo Rodrigo Olivério de Deus, que fez seu papel de pai e muitas vezes de mãe, que foi professor e que me auxiliou para minha formação, não desistindo de mim para que pudesse alcançar meu propósito, sempre acreditando em minha vitória.

À minha família, pela paciência. Ao meu padrasto José Santos Silva e minha mãe Márcia Cristina Pereira, que sempre me ajudaram em horas precisas. À minha irmã Jéssica Pereira de Matos e meu cunhado Elisom Henrique Vieira de Souza, pelo apoio em minhas decisões e por cuidar de nosso pequeno.

Aos meus amigos, pelos momentos que estive ausentes, em especial à minha amiga Andeara Liberato de Freitas, que sempre me deu força e motivação.

Ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru, na pessoa do Doutor Demades Mario Castro, pela oportunidade, toda minha GRATIDÃO. Ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, nas pessoas do Doutor José Alexandre Dias Canheo, Oficial, Eduardo dos Santos Silva e Eduardo Carrilho Paludetto, Oficiais Substitutos, pela oportunidade, confiança e aprendizado de todos os dias, o meu muito obrigado.

Meus sinceros agradecimentos a todos envolvidos direta e indiretamente em minha vida.

Agradeço imensamente a minha orientadora Cláudia Fernanda Aguiar Pereira, pelo apoio, pela dedicação, pela paciência, e competência. Ser humano muito especial. Inspiração. Modelo.

“Oferecer a Deus o mérito de nossas conquistas, é reconhecer que veio d'Ele aquela força que nos empurrou à vitória.”

Franklin Coutinho.

MATOS, Joyce. **Ata Notarial como Prova em Direito Civil**. 2019 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

A Ata notarial está prevista na Lei 8.935/1994, podendo ser definida como instrumento público de prova que, sendo requerida diretamente ao Tabelião que fará a narrativa de todos os fatos ocorridos, presenciados e constatados por ele, utilizando-se de todos os seus sentidos, e ainda, nos termos do Código de Processo civil vigente, de imagens e sons, a ser anexados ao ato público, observando que, ao Tabelião compete a narrativa dos fatos e não opinião pessoal. Após a constatação dos fatos, eles serão inseridos por narrativa no instrumento, sendo posteriormente impressos em Livro de Notas do Tabelionato, ficando o requerente com uma via denominada “traslado”, que é a cópia fiel e fidedigna do que consta no livro de notas da serventia. O Notário ou Tabelião, também poderá se locomover até o local onde está ocorrendo os fatos, a pedido da parte, devendo, pelo princípio da territorialidade, respeitar os limites de seu território. É importante destacar que a Ata Notarial difere-se da escritura pública, o que será estudado no decorrer da presente monografia. A Ata Notarial documenta fatos da vida cotidiana, que serão relevantes em qualquer esfera do Poder Público, seja ela Administrativa, Executiva e principalmente a Judiciária. Para a elaboração deste trabalho, utilizou-se de abordagem exploratória, por meio de método dedutivo, adotando-se pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o Código do Processo Civil vigente, do Código Civil vigente e a Lei dos Notários e Registradores de n. 8.935/94.

Palavras-chave: Ata Notarial. 2. Prova. 3. Direito Notarial. Direito Civil.

MATOS, Joyce. **Ata Notarial como Prova em Direito Civil**. 2019 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

The notary minutes are provided for in Law 8.935 / 1994, which defines as a public instrument that solicits interest or is instrumentalized by the narrated facts. You can only launder the notary Notary, which in the above law refers as applicable, documentable or feasible. The facts shown are: narrated, attached image, situation or circumstance presided over by him, using his senses, impartial way and without issuing judgment, opinion or conclusion, transcribing only what was displayed. When washed in a notary, it will be printed in the Gradebook, or a copy of the original translation, issued by the same certificate as in the service book, will be requested. The notary can also move to a specific location in the part order, being done as a due diligence, always respecting its limit of circumscription. It is important to highlight that the notary is not a deed, that in this research we will differentiate them. The instrument (minutes) has the means to document a certain legally relevant act, to avoid formal errors or difficulties in the formation of evidence in a possible judicial process. The elaboration of the present study is justified, using an exploratory approach, through the deductive method, adopting it a bibliographical and jurisprudential research, the Code of Civil Procedure of 2015 and the Law of Notary and Registrars 8935/94.

Keywords: Notarial Act. 2. Proof. 3. Notarial Law. Civil right..

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	PROVA	13
2.1	Conceito E Natureza Jurídica Da Prova	13
2.2	Objeto Da Prova	15
2.3	Ônus Da Prova	16
2.4	Inversão do Ônus da Prova	17
2.5	Produção De Prova Antecipada	17
2.6	Fontes da Prova	18
2.7	Atipicidade	18
2.7.1	Licitude	19
2.8	Provas em Espécie	20
2.8.1	Depoimento Pessoal	20
2.8.2	Confissão	21
2.8.3	Prova testemunhal	21
2.8.4	Prova Pericial	22
2.8.5	Inspeção Judicial	22
2.8.6	Prova Documental	23
2.8.7	Ata Notarial	23
3	OS REGISTROS PÚBLICOS E OS TABELIONATOS – LEI 8.935/94	25
4	FÉ NOTARIAL	26
5	PRINCÍPIOS	28
5.1	Princípio da Autonomia Privada	28
5.2	Princípio da Juridicidade, Segurança Social ou Controle de Legalidade	29
5.3	Princípio da Cautelaridade, Prevenção.	29
6	ATA NOTARIAL	33
6.1	Origem	33

6.2	Conceito	35
6.3	Objeto e Forma	36
6.3.1	Limitações	37
6.4	Legalidade:	38
6.5	Princípios da Ata Notarial	38
6.6	Documentação e emolumentos	39
6.7	Pré Requisitos	39
6.8	Classificação	41
6.9	Vantagens	42
6.10	Diferença entre Ata Notarial e Escritura Pública	43
6.11	Tipos de Atas	44
6.11.1	Ata de Referência	44
6.11.2	Ata de Presença	44
6.11.3	Ata de Subsanação ou Retificação.	45
6.11.4	Ata de Protocolização	46
6.11.5	Manifestação	46
6.11.6	Ata de Protesto	46
6.11.7	Ata de Notoriedade	46
6.11.8	Outros tipos de ata Utilizadas na Prática	46
7	Uso da Ata na jurisprudência atual:	48
	JURISPRUDÊNCIAS	49
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.	57
	REFERÊNCIAS	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

A prova, dentro de qualquer processo, é o meio mais eficaz de garantir a satisfação processual, seja ela do autor ou do réu. Elas é que irão formar o convencimento do juiz acerca da solução da lide.

A ata notarial trata-se de um instrumento em que a doutrina conceitua como documento público, logo, dotado de fé pública.

Este trabalho visa abordar questões pertencentes aos tipos de Prova, princípios notariais, da Ata notarial e seus tipos. Para que seja possível atingir conclusões sérias acerca de sua constitucionalidade, é desejável que o estudo parta da análise da natureza jurídica da prova, passando pela atividade notarial e registral, com buscas ao fim para o qual ela se destina.

Por ainda ser um documento pouco conhecido no cotidiano das pessoas e também no próprio no meio jurídico, busca-se apresentar a ata notarial e suas principais formas.

Tema de suma relevância, sua abordagem clama pela necessidade de se verificar tendências doutrinárias e jurisprudenciais de sua, bem como sua aceitação e restrições.

O propósito deste estudo se demonstra pela importância da prova a ser constituída por meio da ata notarial.

Indagado a atingir o objetivo, o trabalho foi estruturado em seis capítulos, acrescidos a este introdutório. O primeiro capítulo apresentará ao leitor conceitos de provas, objetos da prova, bem como seus meios.

Já o segundo capítulo abordará sobre a Lei n. 8.935/94, que deu competência exclusiva aos Tabeliães de Notas para a lavratura da Ata Notarial.

O capítulo terceiro demonstrará um dos pilares do documento público: a fé pública, que se constitui elemento fundamental para a o ato, onde se discorrerá sua importância na finalização do ato.

No capítulo quarto terá citação dos princípios que regem os Notários, bem como a segurança jurídica para exercer a função.

Na sequência, no capítulo quinto, demonstrar-se-á a ata notarial, seu conceito, características, classificações e seus tipos.

E, no derradeiro sexto e último capítulo, analisaremos a jurisprudência atual nos julgados em que houve utilização da Ata Notarial como instrumento de prova, bem como as características e análises da aceitação deste documento público. E, ainda, demonstração de casos concretos na mídia.

No decorrer do trabalho, o leitor poderá observar a evolução da Ata Notarial, que, ao passar do tempo, mostrou-se meio prático para se obter prova antecipada a um processo, ou no decorrer dele, de forma imparcial pelo Tabelião de Notas.

2 PROVA

2.1 Conceito E Natureza Jurídica Da Prova

O termo prova deriva da expressão latina “*probo*”; “*probatio*”; “*probus*”, que significa bom, reto, honrado, decorrente, naturalmente; ou seja, prova resulta daquilo que é autêntico.

Segundo Maria Helena Diniz (2010, p.374), a palavra PROVA “tem o significado que estabelece a verdade por demonstrações, aquilo que confirma a veracidade de um fato. Juridicamente falando, é elemento legal e moralmente legítimo, idôneo para a apuração da verdade, para a demonstração de fatos e acontecimentos”. (2010, p.374)

A prova pode consistir em um meio para que haja a constatação de um fato ou negócio jurídico que se realizou, que confirmará a sua existência, conforme pontua o professor Silvio de Salvo Venosa, asseverando que “não se confunde forma com a prova dos atos jurídicos. A forma é vista sob o aspecto estático, ela é invólucro de manifestação de vontade; ela serve para demonstração da existência do ato, fato ou negócio jurídico”. (VENOSA, 2004)

Em sentido objetivo, o ato de provar se constitui no meio utilizado para a obtenção da prova, ou seja, é o procedimento para se obter o objeto probatório. Em sentido subjetivo, prova é o resultado obtido por aquele meio, que levará o magistrado à sua convicção, seja positiva ou negativa, dos fatos probatórios apresentados a ele.

Há dissenso também quando tratamos da natureza jurídica da prova, no sentido de defini-la como de direito material ou de direito processual. Em sentido amplo, o direito material estabelece a convivência entre os homens e os meios de conduta desejáveis ou reprováveis, influenciando na distribuição dos bens da vida. Já, o direito processual estabelece método, através do Estado Juiz, na resolução de conflitos. Neste sentido, a prova significa veracidade de uma proposição, de um fato, de uma comprovação. É a “Operação mental que, convincentemente, leva a inteligência ao conhecimento, da verdade de uma proposição; raciocínio ou apresentação de fato que afasta de dúvida (Lalande), que estabelece a verdade por demonstração” (DINIZ, 2010, p.479).

Para se provar a verdade dos fatos em que se fundam a ação ou a defesa, o fato, ato ou negócio jurídico, é preciso de um meio, e é com esse meio que, com a convicção do Estado Juiz, se trará a certeza e a segurança jurídica. O meio de prova pode ser conceituado como um “conjunto de meios para demonstrar legalmente a existência de negócios jurídicos” (TARTUCE, 2015).

Na visão geral, significa demonstrar (comprovar) a veracidade de uma afirmação. Em contrapartida, esses conceitos de prova não se prendem somente às definições. Desde há muito tempo, há discussão sobre isso. Há doutrinadores que traduzem prova como verificação, inspeção, exame, confirmação, reconhecimento por experiência, experimentação, revisão, comprovação, confronto, todos os sinônimos possíveis para nos indicar o convencimento de um fato ou ato jurídico (SANTOS, 2010, p. 11).

O autor Alcides Bugarelli, assim define a palavra prova:

No direito processual, provar resume-se na realização de uma tarefa necessária e obrigatória, para constituir estado de convencimento no espírito do juiz, este na condição de órgão julgador, a respeito de um fato alegado e sua efetiva ocorrência, tal como foi descrito. Prova, assim, é meio, é instrumento utilizado para a demonstração da realidade material. De modo a criar, no espírito humano, convencimento de adequação. Prova judiciária, por seu turno, é o meio de demonstra a veracidade entre o fato material (fato constitutivo do direito) e o fundamento jurídico do pedido. Vale dizer: é o meio pelo qual se estabelece relação de veracidade e adequação entre a causa próxima (urgência) e a causa remota (bem jurídico tutelado), elementos da causa de pedir. Estabelecida a relação, por meio da prova, ao juiz é dada a tarefa de aplicar a lei, a hipótese normativa de incidência fática, em regra, a norma de direito material (2000, p. 53).

O juiz, em face do dever de solucionar a lide, utilizará a prova para formar seu convencimento, sopesando o direito com a verdade encontrada (ainda que não seja a verdade real e sim material, que deve ser buscada).

Fixado o objeto da prova, deverá o juiz escolher seu tipo, para que seja produzida. Os meios de provas não podem ser escolhidos separadamente, enquadrando-se de acordo com o fato, ato ou o negócio jurídico daquilo que deverá ser provado ou demonstrado.

Sendo assim, aquele a quem possuir o ônus de provar, deverá eleger o melhor meio para que lhe traga um resultado satisfatório (DUARTE, 2015, p.137), como é dito pelo artigo 212 do Código Civil, que prescreve o seguinte:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;
- II - documento;
- III - testemunha;
- IV - presunção;
- V - perícia.

Estas são as provas que poderão ser apresentadas nos Autos do Processo, que serão novamente apresentadas e atualizadas no tópico 2.6 deste trabalho.

2.2 Objeto Da Prova

Provar alegações consiste em demonstrar os fatos ocorridos. Os meios legais de prova estão dispostos no artigo 369, do Código de Processo Civil pátrio vigente, pois são os fatos a ser provados, é o intuito da prova.

Em relação aos fatos e atos, a prova inicialmente pode ser direta ou indireta. A prova direta constitui a existência do acontecimento narrado. Em contrapartida, a prova indireta constitui evidências de outros fatos ou atos jurídicos, ou seja, acontecimentos outros que influenciarão na análise final do que se quer provar. Somente fatos relevantes devem ser provados, com isso compete ao Estado Juiz dizer quais fatos devem ser provados (art. 357, III do Código De Processo Civil). Existem fatos que não dependem de provas. Assim, diz o artigo 374, do Código de Processo Civil vigente, que determina e dispõe:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

- I - notórios;
- II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - admitidos no processo como incontroversos;
- IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Assim, o polo ativo e passivo da lide estarão sujeitos ao “*princípio da substanciação*”, definido pelo artigo 282, incisos I a VII, do Código de Processo Civil, descrevendo os pedidos de prova devem ser requeridos, e ainda, que os pedidos devem se fundar em fatos concretos. O artigo 336, do Código de Processo Civil, prescreve que “incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de

defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretenda produzir”.

Entretanto, todos os fatos colhidos das partes para atingir seu objetivo, só poderão ser objetos de prova quando forem contrários. Os incontroversos não precisam ser provados, mas as partes deverão se manifestar sobre eles, de acordo com o artigo 302, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Equivale a questão, também, a dúvida do juiz acerca de uma arguição da parte, levando-o a exigir a respectiva comprovação, ou, ainda, as hipóteses em que a própria lei impõe à parte a obrigação de comprovar a sua afirmação, mesmo que não contestada (OLIVEIRA NETO, 2013, p.512).

Quanto à “fonte”, as provas podem ser pessoais: que se constituem na afirmação que dá fé aos fatos; é dedução, é documento. Quanto à “forma”, é a maneira apresentada em juízo, podendo ser: oral; afirmação pessoal ou documental; escrita, gravada ou material; qualquer material de prova de atestado da coisa.

2.3 Ônus Da Prova

O ônus da prova cabe à parte, seja ativa ou passiva da lide, na qual houve a incumbência de provar algum fato, ato ou negócio jurídico, para que, com isso, se atinja um objetivo positivo. Esse dever pode ser atribuído pelo legislador ou pelo juiz, ou ainda, pelo livre convencimento das partes em querer provar o alegado. Com isso, a parte a quem foi incumbida provar, seja por imposição legal, judicial ou por espontânea vontade, deverá convencer o juiz da veracidade daquilo que se alegou, pois, caso não consiga, presumir-se-á que o fato alegado não existiu.

A prova não constitui um dever das partes e, a nenhuma delas cabe o direito de exigir da outra provar alguma coisa. Ocorre que, para que haja sucesso ao final da lide, de forma livre, a parte, nesse sentido, deverá provar aquilo que alega, não sendo necessariamente exigência da parte contrária para que isso aconteça.

O Código de Processo Civil, com relação ao ônus de provar, levou em consideração três fatores: a) a posição da parte na causa (se autor, se réu); b) a natureza dos fatos em que funda sua pretensão/exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido); e, c) o interesse em provar o fato.

Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito.

Trata-se de uma norma de natureza mista, tendo como vínculo o processo e o direito substancial.

2.4 Inversão do Ônus da Prova

O autor ou o réu, nos termos do artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, tem o ônus de provar, ou seja, aquele que realizará e materializará a prova que será ao seu favor e apresentar as alegações que lhe sejam favoráveis. Em algumas situações, o juiz também poderá pedir a apresentação de prova que acha necessária, com a finalidade de ajudar no seu livre convencimento.

A inversão justifica-se para com a tramitação do processo, como meio de equilibrar forças entre os litigantes. Ambas as partes assumem as mesmas possibilidades de convencer o juiz.

O novo código observou a teoria do ônus dinâmico da prova, mas o fez com todas as cautelas necessárias, para evitar decisões surpresas e para cumprir com efetividade, o contraditório, o bem observar, o princípio monocrático da cooperação entre os sujeitos do processo (THEODORO, 2016, p.912).

Cabe apenas enfrentar a questão amplamente trazida pelo novo Código de Processo Civil, concernente à possibilidade de utilização da técnica de inversão do ônus de provar.

2.5 Produção De Prova Antecipada

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o legislador criou um procedimento denominado ação probatória, que nada mais é do que o direito de produção de prova, ou seja, haverá pedido de produção de provas antes da fase instrutória do processo, uma vez que a parte não tem condições de aguardar o momento reservado para a coleta, por isso, justifica-se a antecipação.

É uma ação que reconhece direito autônomo à prova, que irá buscar uma decisão que aceite aquilo que se quer provar, levantando as informações necessárias em torno da ocorrência dos fatos (BRAGA, 2019).

Ainda que o Código de Processo Civil a trate como ação autônoma, poderá também ser realizada por incidente processual, caracterizada como elemento de urgência nos Autos. Considera-se assim, que a antecipação da prova seja realizada nos seguintes momentos: a) antes do processo de conhecimento; e, b) dentro do processo de conhecimento, mas antes da fase para a instrução probatória.

A finalidade dessa ação é o reconhecimento judicial da regularidade na produção de prova, que ali só será apreciada pelas partes e, não, pelo juiz. Ela somente será apreciada pelo juiz em alguns casos específicos, seja antes do processo de conhecimento ou dentro do processo de conhecimento (BRAGA, 2019).

Todas as provas poderão ser produzidas, salvo a prova documental, que será por meio de ação de exibição. Ela poderá ser requerida no processo já em curso.

A produção antecipada de provas, como um incidente, será de competência funcional do próprio juízo, que é aquele que conduz a ação principal, sendo proposta por meio de petição inicial na qual deverá haver pedido líquido e certo, indicando os fatos a serem provados e das providências relativas ao que se que provar (BRAGA, 2019).

Admitida a demanda, o juiz deverá determinar de ofício ou a requerimento, a citação dos interessados na produção da prova ou do fato a ser provado, que é sua condição de eficácia. A demanda se encerrará por sentença homologatória, cabendo somente o recurso de apelação contra aquela que indeferir totalmente a produção probatória; ou, cabendo agravo, caso a sentença seja terminativa.

2.6 Fontes da Prova

2.7 Atipicidade

A técnica é o meio de prova desenvolvido para retirá-la de onde ela provém, ou seja, sua fonte (ex. perícia, prova testemunhal, prova documental, confissão).

São fontes de prova: as coisas, as pessoas e os fenômenos.

O Código Civil dispõe de que, as partes podem empregar quaisquer meios de prova, mesmo aqueles que não estão especificadas na legislação, sendo que os meios devem ser lícitos, legítimos e convenientes para a demonstração do fato a ser provado.

Isto é, que além daqueles meios de provas típicos que estão previstos em lei, cujo o rol é exemplificativo, considera-se também o uso dos meios de prova que são atípicos, ou seja, aqueles que não estão previstos em lei, que é o caso da prova por amostragem, da reconstituição dos fatos, do documento testemunhal como declaração escrita por testemunha, do “*blockchain*” (acervo de dados distribuído e acessível, sendo uma tecnologia que permite que seja atualizado de modo sincronizado), “*expert teaming*” (perícia realizada por um time escolhido pelo tribunal, a partir de lista apresentada pelas partes) (BRAGA, 2019).

Quanto à Atipicidade de uma prova e a liberdade em provar, as provas devem ser apresentadas de acordo com os princípios básicos do direito e do ordenamento jurídico, especialmente o contraditório e a ampla defesa, ou seja, muito embora tenhamos a liberdade, corroborada ainda por sua atipicidade, essa prova deve ser lícita.

2.7.1 Licitude

O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, veda, expressamente, o uso de prova obtida por meio ilícito.

Prova ilícita é aquela obtida por meios escusos. O Código de Processo Civil reforça que não são admitidas provas ilícitas e também provas que sejam moralmente ilegítimas. Em se tratando de provas ilícitas, temos como por exemplo aquelas produzidas sem contraditório e ampla defesa; as produzidas sob confissão e tortura; documento falso; interceptação telefônica não autorizada; o depoimento da parte sob coação.

Em se tratando de uma única forma de prova, que traga a verdade aos Autos do Processo, ela deve ser autorizada em nome da razoabilidade e da proporcionalidade (BRAGA, 2019).

Assim, é vedada a prova ilícita por derivação, que é aquela que é em si lícita, mas imposta decorrente de prova ilícita e por meios fraudulentos. Sob esse argumento, há uma teoria norte americana denominada “*árvore dos frutos envenenados*” (*fruits of the poisonous tree*).

Serão consideradas exceção ao reconhecimento da ilicitude por derivação, as situações de: a) derivação mediata, em que houve um rompimento de nexo de causalidade, de modo que a prova é independente e não derivou imediatamente da outra ilícita; b) descoberta inevitável, em que a prova poderia ser inevitavelmente obtida por outra via; e, c) descontaminação: quando a prova é convalidada por fato posterior (BRAGA, 2017).

2.8 Provas em Espécie

2.8.1 Depoimento Pessoal

Previsto nos artigos 385 a 388, do Código de Processo Civil, o depoimento pessoal ocorre quando a parte irá fazer suas declarações orais sobre os fatos envolvidos na causa, sendo que as declarações serão apresentadas em audiência de instrução e julgamento.

Em regra, é um dever da parte intimada comparecer em juízo, responder a tudo que foi perguntado. O não comparecimento ou recusa será tratado como fato ilícito e poderá haver sanções. A parte tem o direito ao silêncio, não sendo obrigada depor quando houver justo motivo, como em situações de fatos criminosos ou torpes, sigilo profissional, sigilo em razão ao estado da pessoa, desonra e perigo à vida (BRAGA, 2019).

O Depoimento pessoal será requerido em petição inicial da parte contrária ou na contestação, ou, pelo Ministério Público – como fiscal (“*custos legis*”), não podendo ser determinado por ofício (artigo 385, Código de Processo Civil).

Na inquirição inicial, o juiz irá formular perguntas. E, em seguida, serão formuladas perguntas pelo advogado da parte contrária diretamente à parte depoente. Por final, serão formulas perguntas pelo membro do Ministério Público, que atua como fiscal da lei e da ordem jurídica (“*custos legis*”). As perguntas serão respondidas pela parte depoente, não podendo se servir de escritos preparados. O juiz permitirá consulta de notas breves, desde que visem somente esclarecimentos (BRAGA, 2019).

Muito importante não confundir depoimento pessoal com interrogatório, como trataremos a seguir. Mas em suma, os dois são declarações verbais das partes perante o juiz. O artigo 139, inciso VIII, do Código de Processo Civil, dispõe sobre o

interrogatório da parte, que incube ao juiz: “determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal da parte, para inquiri-la sobre os fatos da causa, hipóteses em que não incidirá pena de confissão”.

As diferenças entre interrogatório e depoimento pessoal são: a) o primeiro é ordenado de ofício pelo Juiz e o segundo deve ser requerido expressamente pela parte contrária; b) o primeiro visa esclarecer certos fatos (não existe confissão tácita, só expressa); e, o segundo tem o objetivo de obter a confissão pessoal ou tácita; c) no primeiro, somente o juiz formula perguntas; e, no segundo, o juiz, o MP e o advogado formulam perguntas; e, d) no primeiro, o incapaz pode participar; e, no segundo, não poderá fazê-lo (o incapaz não pode confessar) (BRAGA, 2019).

2.8.2 Confissão

Disciplinada no Código de Processo Civil, nos artigos 464 a 479, a confissão é o reconhecimento dos fatos atribuídos, isto é, a parte reconhece como verdadeiros os fatos a ela imputados.

Aquele fato que foi confessado é fato provado, dispensando outros tipos de provas para sua demonstração. Mas isso não significa que o juiz está subjugado à confissão, usando somente em consideração o fato confessado como provado.

Confessar é admitir, contra si, a prática de um fato. Faz-se de forma voluntária, expressa e pessoal, na presença de uma autoridade competente (BRAGA, 2019).

A confissão poderá ser simples ou complexa, sendo a simples quando limita ao reconhecimento de ocorrência de fato contrário ao próprio confitente; e, a complexa, quando deduz fatos novos (BRAGA, 2019).

2.8.3 Prova testemunhal

Disposto no artigo 442 e seguintes do Código de Processo Civil, em regra, prova testemunhal é o conjunto de declarações orais de terceiros estranhos ao processo, relatando os fatos envolvidos na causa, obtidas mediante presença da autoridade judicial.

A prova testemunhal tem como importância os sentidos humanos (audição, visão e tato), e não a opinião pessoal sobre a causa ou fato (BRAGA, 2019).

A eficácia da testemunha será definida pelo juiz, de acordo com seu convencimento, levando em consideração se a testemunha diferencia os fatos quando presenciados ou se está habilitada a transmitir no momento do depoimento.

Há testemunhas presenciais, de referência e referidas. As presenciais são as pessoalmente, assistiram ao fato litigioso; as de referência as que souberam dele por meio de terceiras pessoas; e referidas, aquelas cuja existência foi apurada por meio do depoimento de outra testemunha. (THEODORO, 2016, p. 993)

Os impedidos de testemunhar estão elencados no artigo 447, §2º, do Código de Processo Civil. E, os suspensos estão elencados no artigo 447,5 §3º, do Código de Processo Civil.

2.8.4 Prova Pericial

A Prova Pericial encontra-se disciplinada nos artigos 464 e seguintes do CPC, sendo aquela realizada por profissional com conhecimentos técnicos, relatando os pontos e fatos controvertidos em um documento denominado Laudo Pericial, de cuja qual o juiz retirará sua convicção (BRAGA, 2019).

Serão utilizadas, como meio de fontes, as pessoas ou as coisas, que serão objetos do exame. Os fenômenos também podem ser fontes de prova pericial (perícia para constar barulho ou mau cheiro, por exemplo).

A prova pericial será realizada por um perito, que é especialista em determinada área, que atua como auxiliar eventual do juízo. O perito não analisará o mérito da causa ou opinar sobre questões jurídicas, sua função é totalmente técnica e que recairá sobre os fatos abordados (BRAGA, 2019).

Poderá também participar o chamado assistente técnico, que se constitui auxiliar técnico da parte, registrando seu juízo técnico ou científico ou o simplesmente o parecer técnico.

2.8.5 Inspeção Judicial

Disposta no artigo 381, do Código de Processo Civil, a inspeção judicial é o ato onde o juiz se funda, por sua percepção direta e pessoal, pessoas, coisas ou fenômenos, para a solução do mérito da causa.

O procedimento é simples, poderá ser requerido pelas partes, ser feito no momento de confirmação das provas, ou, determinado de ofício (BRAGA, 2019).

Deliberado a realização da inspeção, o juiz dará ciência à parte do dia, hora e lugar, assim, elas poderão acompanhar a diligência feita pelo juízo, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem relevantes.

A inspeção judicial será feita na sede do juízo, ou, poderá ser realizada no local onde se encontra a pessoa ou a coisa, a critério do juízo.

Ao final, será lavrado Auto Circunstanciado, narrando os eventos relevantes da diligência, para que se documente nos autos do processo (BRAGA, 2019).

2.8.6 Prova Documental

É o meio de prova que se consubstancia pela apresentação de documento em juízo, para apreciação judicial (BRAGA, 2019).

Documento é toda coisa representativa de um fato, por obra da atividade humana. São considerados como documentos: escritos, instrumentados ou em papéis, públicos ou particulares.

O documento eletrônico se insere nesse mesmo raciocínio, que será apresentado em mídias “*pen drive*”, cd, nos quais poderão conter conteúdos escritos, imagens e sons (BRAGA, 2019).

Sua eficácia está disciplinada pelas regras dos artigos 405 a 429, do Código de Processo Civil. O documento público (artigo 405), terá a fé pública, relativa à veracidade, autenticidade, segurança e eficácia jurídica. O documento particular será aquele documento escrito e assinado, fazendo prova contra seu adversário (artigo 408 e 412).

2.8.7 Ata Notarial

Conforme disposição da Lei n. 13.105/2015, que trouxe ao ordenamento jurídico o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 384, a Ata Notarial foi incluída, de forma expressa, como meio de prova, determinando que: “A existência e o modo de existir de algum fato, podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”. Qualquer interessado poderá se dirigir a um tabelionato, onde o Tabelião formalizará um documento público, transcrevendo todos os fatos ocorridos em sua presença, demonstrando tudo aquilo que se constatou do fato, em Ata, através de seus

próprios sentidos, sem manipulação ou interferência de terceiros. O Tabelião materializará os acontecimentos, constituindo prova para ser utilizada quando for preciso. "Ata Notarial é instrumento destinado ao registro de fatos jurídicos - sejam eles naturais ou voluntários - com consequências ou possíveis consequências jurídicas" Antônio Albergaria. Ata Notarial. Boletim Cartorário da Edição 6 – 1996.

No item 6, deste trabalho, aprofundaremos sobre o tema abordado.

3 OS REGISTROS PÚBLICOS E OS TABELIONATOS – LEI 8.935/94

De acordo com o artigo primeiro, da Lei n. 8.935/94, conhecida como a lei dos Notários e Registradores, o Tabelião, bem como o Registrador, deve garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia jurídica dos atos e fatos jurídicos.

Essa atribuição é, de há muito tempo, presente em nosso país. Em resumo, antes da Constituição de 1988, as delegações Tabelioas e Registrais eram sucedidas de pai para filho. Após, a CF de 1988, os delegatários notariais e registrais, devem assumir esse posto por concurso público.

A ata Notarial, seja antes ou depois da CF de 1988, sempre foram elaboradas por Tabeliães. O antigo Código de Processo Civil, trazia em seu artigo 364, que as coisas e os fatos poderiam ser provados por documento público feito por Tabelião. O antigo código denominava a Ata Notarial como documento público.

O Tabelião obteve a competência exclusiva para a lavratura da Ata Notarial, com o advento da referida lei de Notários e Registradores, do ano de 1994 (Lei 8.935), em seu artigo 7º.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 384, determinou de forma expressa que “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”. Por estar literalmente expressa no artigo, muitos acreditam que a Ata Notarial se constitui elemento jurídico novo, o que não é verdade, pelos fatos já demonstrados.

4 FÉ NOTARIAL

A Fé pública advém do substantivo fé, que segundo o site “dicio” é a “Convicção intensa e persistente em algo abstrato, para a pessoa que acredita, que se torna verdade”, crença, certeza, segurança, confiança. A fé pode ser de maneira que, cada ser isolado ou social, pode acreditar; a individual é a que depende de cada um, fundada em fatos da razão, quando se trata de fé individual logo vem na cabeça a fé fundada de uma graça sobrenatural a qual se denomina de fé – religião. A social se trata do ponto de vista coletivo da sociedade comum (KUMPEL, 2017).

Em se tratando de fé pública, não fica isolada a ideia de que podemos chegar em uma convicção, como uma crença comum por conjunto de processos intelectuais. Juridicamente falando, a fé pública pressupõe uma veracidade oficial, por um imperativo jurídico. A fé pública é presunção da verdade legal, de que os atos feitos por agentes públicos são autênticos e indiscutíveis (até que se provem o contrário), os fatos e atos conforme são às normas, dar fé significa atestá-los solenemente. A fé não cabe a qualquer pessoa, de forma convencional ou não, dar fé a um ato ou negócio jurídico, deverá ter sua investidura prévia. Podemos classificar fé pública como: a) fé pública administrativa – atos realizados pelo Estado e pessoa de direito público; b) fé pública judicial – atuações dos entes dos tribunais, civis e penais; c) fé pública notarial – o Notário particular em colaboração com o Poder Público; d) fé pública registral – gera uma verdade no documento extraído, que as informações são precisas e verdadeiras.

O desembargador do TJ/SP, Ricardo Henry Marques Dip, tratou do tema “Breves Apontamentos sobre a Fé Pública Notarial” em Palestra Magna. De acordo com o magistrado, a escolha do tema não foi apenas acadêmica, mas especialmente política. “Estou fortemente persuadido de que enfrentamos um período de desconstrucionismo da fé pública em geral e, muito particularmente, da notarial”, argumentou. Por isso, é de grande importância o estudo da “sabedoria notarial”, buscando voltar a atenção para os princípios básicos que compõem a fé pública notarial. A fé notarial consiste na adesão comunitária obrigatória. “A fé notarial é uma fides publica potestade, ou seja, uma certeza juridicamente compulsiva para a comunidade, certeza independente de o notário emanante possuir saber socialmente reconhecido”, afirmou. E, pois, a fé notarial é distinta da fé do notário, porque esta última, a fé do notário, não é fides potestatis, não provém de um poder socialmente reconhecido, mas, isto sim, deriva da autoridade do notário, ou seja, de seu saber socialmente reconhecido. Daí que a fé do notário – fides auctoritatis notarii –, não desfrutando, embora, de um estatuto

compulsório de crença (scl., credentidade), apoia-se em um juízo de credibilidade, na convicção de ser razoável aderir à verdade anunciada por quem possui autoridade intelectual e moral (CNB, PALESTRA MAGNA DO XXI CONGRESSO PAULISTA DE DIREITO NOTARIAL TRAZ APONTAMENTOS SOBRE A FÉ PÚBLICA NOTARIAL)

Fé pública se trata, então, não só da garantia da legalidade de uma relação jurídica, como também dá validade e segurança a esta relação, prevenindo o conflito e a litigiosidade.

5 PRINCÍPIOS

Assim como toda atividade jurídica, a atividade notarial também é gerida por princípios basilares, que serão cumpridos pelos tabeliães e seus prepostos na função de sua tarefa.

A incursão pela seara dos princípios é tarefa obrigatória para a compreensão e desenvolvimento da ciência jurídica e, por óbvio, do notariado. Os princípios são preposições que se colocam na base da ciência, responsáveis por orientar e proporcionar subsídios à sua interpretação. Assim, no direito notarial não é diferente. A função tabelião exige correção, diligência e circunspeção em seu exercício, sendo necessário que estejam claros ao seu operador quais os princípios que norteiam de forma imediata toda atividade. (CHAVES, 2013 p.57.)

Sendo assim, iremos tratar de alguns princípios relevantes na atividade notarial.

5.1 Princípio da Autonomia Privada

Os Notários são agentes administrativos, regulamentados por um regime jurídico administrativo, onde estão vinculados ao princípio do bloqueio de legitimação, conhecido como princípio da legalidade ou reserva legal. Nesse princípio deve existir uma ambiguidade, no sentido em que a norma jurídica liberta o notário, o próprio notário instrumentaliza o que as partes desejam e adequa a vontade das mesmas com a legislação vigente. Ele só poderá fazer aquilo que a lei determina, ressaltando ainda que, por obter independência jurídica, poderá optar por uma interpretação da norma, caso sejam várias as interpretações.

Em se tratando de princípio da autonomia privada, concluímos que o negócio jurídico surge por acordo de livre, com aquilo que as partes quiseram convencionar, sem nenhuma intercorrência.

Era essa a visão do individualismo contratual, no Código Napoleônico de 1804, porém, após a autônima da vontade ter atingido seu apogeu no liberalismo individualista no século XIX, passou o referido princípio por modificações. Em uma segunda fase, o contrato apresenta um forte dirigismo legal introduzido pelo intervencionismo estatal na economia, no qual o individualismo cedeu lugar ao intervencionismo já o fim da primeira metade do século XX. No final do século XX e início do XXI, o neoliberalismo voltou dar força ao princípio da autonomia da vontade, porém com a ótica transmitida pelo artigo 421 do Código Civil (...) Pode se conceituar o princípio da autonomia da vontade como aquele que se funda na liberdade contratual das partes, consistindo no poder de estipular

livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades balizando a liberdade na função sócio econômica do contrato na boa fé dos contratantes. (KUMPEL, VITÓR, 2017 p.174)

O princípio da autonomia privada implica na liberdade negocial ou contratual, são divididas em quatro classes: i) liberdade de contratar ou não contratar; ii) liberdade de escolher o outro contratante; iii) liberdade de executar o conteúdo do contrato.

Por sua importância, trouxemos ao presente trabalho este princípio, vez que, por autonomia e vontade das partes, o Tabelião as auxilia e resume em um documento público.

5.2 Princípio da Juridicidade, Segurança Social ou Controle de Legalidade

Esse é o princípio se perfaz muito importante na área do profissional do direito, não existindo justiça sem segurança, embora o inverso pode ocorrer. Em se tratando de relações entre pessoas, a segurança deverá ser um ponto importante, visão esta apresentada na obra do professor Leonardo Brandelli.

Entre outros princípios, o da segurança social engloba mais responsabilidade, em relação ao tabelião, em formalizar juridicamente a vontade das partes (artigo 6º, I, da Lei nº 8.935/1994).

O princípio da segurança jurídica que reina na organização social determina que o Estado proteja os direitos dos indivíduos, dando no ordenamento jurídico a adequada tutela àqueles direitos, bem como fornecendo resposta conforme à não satisfação deles. (BRANDELLI, 2011, p.17)

Os atos notariais advêm de fé pública, possuindo a obrigação de entrar no mérito do negócio jurídico celebrado, sendo esse um negócio jurídico válido, não derivando negócios nulos e nem anuláveis. Esse princípio rege uma segurança bilateral, protegendo as partes, garantindo a celeridade no negócio jurídico, e também protegendo a sociedade. Por isso, quando o negócio jurídico é válido, todos estão amparados (KUMPEL, 2017).

5.3 Princípio da Cautelaridade, Prevenção.

Trata-se da cautela que o notário deverá ter na prática de seus atos. Sempre prudente, desde a conversação com as partes, até a definitiva lavratura do ato, a entrevista será um ponto importante, para observar e captar a real vontade das

partes, devendo sempre informar os riscos, as vantagens e as desvantagens incidentes no negócio jurídico a ser celebrado.

A profilaxia jurídica determina a existência de instrumentos que permitam o fomento do desenvolvimento correto das relações jurídicas, de maneira a evitar a patologia jurídica da lide e o processo. No mundo jurídico, o processo deve ser a exceção, porque trata da doença jurídica. A regra deve ser a saúde jurídica, o desenvolvimento correto e sem ofensas das relações jurídicas, e este deve ser o foco principal do direito se quiser realmente cumprir seus fins de possibilitar a vida em sociedade. (BRANDELLI, 2011, p. 34)

O tabelião deve ser bastante didático, redigindo os documentos em linguagem simples e coesa, expondo o raciocínio jurídico do ato em que as partes desejam celebrar. Após, o Tabelião lavrará o ato, procedendo a leitura final, para que as partes tenham plena convicção do ato que estão a praticar, colhendo firma das partes no documento. Após a lavratura, o tabelião irá expedir traslado (KÜMPEL, 2017), que nada mais é o documento que fica com a parte.

5.4 Princípio da Conservação

Por este princípio, Notários e Registradores têm o dever de conservar os atos lavrados em suas serventias.

Prescreve o artigo 4º, da Lei n. 8.935/94: “Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos”.

Por esta conservação, qualquer pessoa pode ter acesso ao ato praticado, uma vez que os documentos são públicos, com exceção do Testamento, que possui algumas restrições quanto à sua publicidade, enquanto vivo o Testador.

Em virtude do avanço da tecnologia, os delegatários de notas e registro não só devem arquivar os documentos de forma física, mas também de forma digital, com redundância em nuvem, garantindo assim a máxima segurança ao acervo, para que, caso ocorra alguma tragédia, os documentos poderão ser recuperados, garantindo assim acesso pleno acesso pela sociedade, como um todo.

5.5 Princípio da Instância ou Rogação

Em razão deste princípio, o Tabelião ou Registrador não pode agir de ofício. Eles devem ser procurados ou demandados pelo indivíduo, a fim de que formalize sua vontade (escritura pública) ou narre por seus sentidos, o fato ou ato jurídico requerido pela parte por seus sentidos (ata notarial). Após requerida atuação, o delegatário tem o dever de atender à solicitação, salvo por motivo que o impeça de atuar sobre o pedido, ou seja, a simples negativa de não atuar não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

5.6 Princípio da fé pública

A fé pública determina a autoridade dada pelo Estado ao Notário e ao Registrador, na forma extrajudicial (particular em colaboração com o Poder Público), mas em nada diferencia com aquela investida a agentes públicos como juízes, cônsules, promotores e delegados de polícia.

Pelo artigo 1º, da Lei n. 8.935/94, “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Ainda, pela própria lei 8.935/94, os artigos 6º e 7º trazem suas atribuições:

Art. 6º Aos notários compete: I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas

V - autenticar cópias

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

E, para que estes documentos produzidos sejam aceitos por todos os entes da administração pública, seja ela de forma centralizada ou descentralizada, o artigo 19, inciso II, da CF, prescreve o seguinte: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - recusar fé aos documentos públicos.

Por isso, o particular que necessita dos serviços extrajudiciais, notadamente à lavratura de Ata Notarial, terá a segurança de que, o documento produzido pelo delegatário, reveste-se da forma pública e servirá de prova para todos os fins e efeitos de direito, em relação principalmente às autoridades deste país ao recepcioná-los.

6 ATA NOTARIAL

6.1 Origem

A ata notarial, como já dito, é um meio de prova. A palavra Ata, segundo site dicio – dicionário Online de Português, possui os seguintes significados: Relato; qualquer texto ou documento que traz uma narrativa. Uma crônica. Etimologia (origem da palavra ata). Do latim “*acta orum*”. NOTARIAL: Tabelião, escrivão público, que recebe e redige atos, contratos, escrituras etc., para dar-lhes caráter de autenticidade e veracidade (DINIZ, 2017).

A atividade notarial, e os documentos notariais por ela produzidos, confundem-se com a história da humanidade. Ela se perfaz uma das profissões mais antigas existentes, inclusive no Brasil. Muito embora essa atividade seja relevante para a sociedade, nossos antepassados deixaram uma lacuna quanto ao seu registro. Em razão disso, a história dos serviços notariais e também de registros se torna um trabalho árduo, tanto com relação à sociedade como um todo, quanto para a sociedade brasileira. (KUMPEL,2017)

No século XIX e parte do século XX, as técnicas de armazenamento de documentos bem como arquivos das atividades, não se comparam aos tempos modernos. As pessoas instituídas para a atividade notarial eram escolhidas aleatoriamente, sem grandes exigências curriculares para a produção de documentos e provas. Para ser Notário ou Registrador, bastava confiança e a indicação do rei ou governador de províncias. (KUMPEL,2017)

Na época do descobrimento do Brasil, Pedro Álvares Cabral possuía um Escrivão da guarda portuguesa chamado Pero Vaz de Caminha. Ao chegar no Brasil, ele descreveu todo o ocorrido. Essa descrição deu origem a uma carta, enviada para Portugal. Estudiosos tratam essa descrição oficial da chegada ao Brasil como o primeiro ato notarial feito em nossas terras, qual seja, a narrativa de um escrivão, de confiança de Pedro Álvares Cabral, de tudo aquilo que as tropas visualizaram e vivenciaram, descritas em um documento público. (KUMPEL,2017, p. 552). Tratava-se de uma Ata Notarial.

A atividade Notarial surgiu para materializar, conservar e publicizar manifestações de vontade, sendo de natureza autenticatória, tanto de fatos quanto de atos jurídicos. Como a atividade decorre de confiança (antes dos reis e

atualmente do Estado), os atos notariais possuem a chamada “fé pública”, delegada pelo Estado ao Particular, que outorga a este a autenticidade e a veracidade ao fato por ele praticado. (KÜMPEL, 2017).

A ata notarial não vem de uma norma ou legislação específica, mas sim de usos e costumes ao longo dos anos. No Brasil, foi trazida inicialmente pela Lei 8.935/1994, conhecida como Lei dos Notários e Registradores, cuja qual no artigo 7º, inciso III, prescreve que a Ata Notarial é de competência exclusiva de Tabeliães de Notas. (KÜMPEL, 2017, p. 553)

O Código de Processo Civil de 1973 a descrevia, em seu artigo 364, como “documento público”:

“Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.”

(BRASIL, 2019.)

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a Ata Notarial veio expressamente citada em seu artigo 384:

“A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”. (BRASIL, 2019.)

Por se encontrar no Capítulo XII, do referido código (Das Provas), a Ata Notarial é um meio de prova, presumindo-se verdadeiros os fatos nela contidos. Importante salientar que a presunção da Ata Notarial é relativa, ou seja, pode ser contestada. Mas até lá, terá plena eficácia no mundo jurídico, nos termos do já referido artigo 384, do CPC.

A ata notarial requer a atuação do Tabelião, por seus sentidos. Embora esse tipo de documento público seja requerido pela parte, o que nela é narrado decorre da atuação do Tabelião para a verificação da autenticidade e a veracidade do que lhe é requerido, podendo ser utilizada para comprovar a existência e o conteúdo de sites na internet, diálogos por aplicativos de mensagens, acompanhar assembleias, verificar imóveis, atestar presença de pessoas e coisas, ou seja, uma gama infinita de situações podem ser constatadas por ata. (LOUREIRO, 2016)

O interessado deverá solicitar a lavratura da ata notarial (princípio da instância ou rogação), bem como a realização de diligências dentro do território no qual pertence o cartório, para certificação de qualquer ato ou fato. (Colégio Notarial do Brasil – ATA NOTARIAL).

A legislação permite, ainda, a utilização da ata notarial para colheita de dados de imagem e som, que poderão ser gravados em arquivos eletrônicos.

6.2 Conceito

A palavra “notarial”, vem do latim “*accta*” que significa coisas feitas e modos que o homem documenta um fato, ficando devidamente arquivado.

A ata notarial pode ser conceituada como um instrumento público, no qual o “Tabelião de Notas”, por meio da solicitação da pessoa interessada e por meio de sua fé pública, documenta fatos narrados ou apresentados.

Alguns doutrinadores irão conceituar ata notarial como sendo:

A ata notarial é, enfim, o instrumento público mediante o qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o translada para seus livros de notas ou para outro documento. É a apreensão de um ato ou fato, pelo notário, e a transcrição dessa percepção em documento próprio. A ata notarial decorre do poder geral de autenticação de que é dotado o notário, pelo qual lhe é atribuído o poder de narrar fatos com autenticidade, atribuição essa que se encontra insculpida no art. 6º, III, da Lei n. 8.935/94. (BRANDELLI, 2011 p. 51)

Leonardo Brandelli define ata notarial como “o instrumento público mediante o qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, pelo notário, e a transcrição dessa percepção em documento próprio”. (BRANDELLI, 2011)

Ata é o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido da pessoa interessada, constata fielmente fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou seu estado. (FERREIRA, 2010 p. 112)

A constituição da ata notarial se dá por diversos elementos que são realizado livremente pelo notário, dia de sua sensibilidade, segundo o seu parecer, independentemente de posições contrárias, ou seja, é o testemunho segundo o qual notário relata fatos que vê e sente, diante de elementos por ele escolhidos. (VASCONCELOS, 2000, p.81)

A ata notarial é o documento notarial que se destina à constatação de fatos ou a percepção que dos mesmo tenha o notário sempre que por a índole possam ser qualificados de contratos, assim como seus juízos e qualificações. Em outras palavras, é o instrumento público que tem por finalidade conferir fé pública a fato constados pelo notário, por meio de qual de seus sentidos, destinando se a produção de prova pré constituída. (LOUREIRO, 2014 p. 499)

Por fim, não podemos confundir instrumento da ata notarial com o ato de lavratura da ata notarial. Ata notarial é a constatação do fato que a parte interessada deseja; ato de lavratura da ata é a formalização daquilo que a parte desejou, com a fé pública Tabelioa, no querer que aquilo se tornasse o meio da prova.

6.3 Objeto e Forma

A ata notarial tem por objeto a percepção das coisas, documentos, pessoas e atos humanos. Sendo assim, iremos ver os principais objetivos da ata: i) fazer a averiguação quanto à notoriedade de um fato; ii) fazer constar (trasladar) em livro notarial ou documento apropriado, por meio de narração, de forma segura e sempre em linguagem clara, objetiva e coesa.

Todos dos os fatos naturais ou humanos, voluntários ou involuntários, enquanto produzem consequências jurídicas são fatos jurídicos e podem, portanto, ser objetos da ata notarial. (LOUREIRO, 2016, p. 502)

Conclui-se então que, o objeto jurídico poderá ser um fato ou um ato, que, com a Ata Notarial, terá sua relevância jurídica.

Quanto à forma, não existe previsão jurídica a respeito de como deve ser feita e lavrada a Ata Notarial, ou seja não existe manual de instruções.

Não obstante a ata notarial espelhe um ato-fato jurídico, podendo ter como conteúdo fatos naturais, atos ilícitos ou fatos lícitos sem se imiscuir nos atos e negócios jurídicos, a grande preocupação do tabelião na confecção deste instrumento está relacionada á credibilidade e precisão das informações prestadas e da eficácia da ata como meio de prova. (KUMPEL, 2017, p. 563)

Não há se falar de forma sem entrar no tema ata notarial protocolar (lançada no livro de notas); ou, a ata notarial extra-protocolar (entrega do documento à parte sem ser lançada no livro de notas).

Os documentos notariais protocolares são os lavrados nos livros do notário, ou os arquivados, no original, na serventia notarial, sempre derivados da intervenção notarial. Neste sentido preciosa a lição de Carlos Nicolás Gattari de que consiste o protocolo notarial no conjunto “de fólíos habilitados y de documentos, notariales o no, autorizados o intervenidos por el oficial público, que según normas legales deben ser coleccionados para conservarlos, resguardar los derechos que registran y facilitar su reproducción”. Os documentos extraprotocolares por seu turno, são os criados fora dos livros de notas, os quais se entregam no original aos interessados, podendo, entretanto, haver o arquivo de cópia no Tabelionato.(BRANDELLI, 2014 p.11)

A ata deverá conter a data, e o local da lavratura, e ao final, a assinatura do tabelião ou seu preposto autorizado.

A ata notarial, da mesma forma que a escritura, deve ser requerida ao notário, não podendo ela ser deflagrada de ofício, continuando íntegro aqui, o caráter rogatório da função notarial, segundo o qual o notário não pode agir senão quando provocado para tanto. Assim, de acordo ainda com o artigo 134, § 1º, f, do Código Civil brasileiro, mister se faz conste na ata notarial a assinatura do solicitante, havendo aqui, entretanto, uma peculiaridade em relação à escritura. Uma vez requerida e iniciada a atuação notarial, se o solicitante nega-se a assinar a ata, pode o notário consignar o fato e perfectibilizar o ato, em nada afetando a ata notarial tal negativa. Uma vez que na ata notarial não há manifestação de vontade a ser confirmada pela assinatura, uma vez que não há outorga, havendo tão-somente a captação de fatos pelo notário, mediante solicitação de alguém, mesmo que quem solicitou a ata recuse-se a assiná-la, por motivos que desimporta ventar, estará a ata perfeita eis que o notário já terá captado os fatos com força autenticante. (BRANDELLI, 2014 p.11)

Quando lavrada a ata, o tabelião irá respeitar os direitos e limites alheios, sem causar dano a outrem.

6.3.1 Limitações

A lavratura da Ata Notarial será feita por Tabelião ou por Escrevente devidamente autorizado. Seu conteúdo deve ser objetivo, para que não haja ambiguidade, omissões, contradições, ou qualquer outro vício.

Sendo assim, poderão ser elencados os limites:

a) Competência Territorial

Conforme dispõe o artigo 7º, da Lei 8.935/1994, a ata notarial é atribuição exclusiva ao Tabelião de Notas.

O tabelião deve realizar o ato notarial na área do município para o qual recebeu delegação, o que, no caso da ata inclui as diligências para verificação dos fatos. A lei nada prevê na hipótese de fatos cuja verificação integral exija a constatação na área limítrofe ou que se estenda sobre dois municípios (doença em gado cuja área de pasto se estenda por mais de um município) nesse caso, para se evitar qualquer impugnação no que concerne à validade do documento, ou mesmo responsabilidade funcional, é recomendável a participação dos notários com competência territorial. (LOUREIRO, 2016, p.514)

Deverá ter cautela quando da constatação dos fatos, sempre atento a competência territorial, para que seja lavrado o instrumento público, com vistas a garantir plenitude do ato.

b) Impedimento legal do Tabelião

O notário é proibido de lavrar ata de seu interesse pessoal, do seu cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau, consanguíneos ou afins. Fundamentado no artigo 27, da Lei nº 8.935/1994. Não poderá também ter conteúdo negocial, deverá ter imparcialidade nos atos. (KUMPEL,2017)

c) Juízo de Valor

O notário deverá realizar ata de forma objetiva e técnica, não podendo outorgar juízo de valor, utilizando seus sentidos para sua finalização.

d) Horário dos Fatos

O horário de funcionamento será definido por Juiz corregedor Permanente. Em tese, os atos praticados serão feitos dentro no horário de expediente da serventia e, em se tratando de Ata Notarial, ela poderá ser requerida a qualquer hora e dia, mesmo além dos horários regulamentares.

Se for o caso de lavrar fora do horário de expediente, será cobrada diligência.

6.4 Legalidade:

A Ata Notarial encontra-se prevista nas seguintes legislações:

- Lei nº 8935/94 (Lei dos Notários e Registradores) artigo 6º, inciso III e artigo 7º, inciso III;
- Lei 13.105 (Novo Código de Processo Civil) artigo 374, inciso IV, artigo 384 e artigo 405;
- Lei 10.406 (Código Civil): artigo 215.

6.5 Princípios da Ata Notarial

Os princípios da Ata Notarial são abarcados pelos princípios expostos neste trabalho, no capítulo 5. Por questões de didática, trataremos de especificidades sobre a ata notarial. Existem alguns princípios que irão facilitar a prática da lavratura da ata notarial. O professor Felipe Leonardo Rodrigues, faz menção aos seguintes princípios: conhecimento, legalidade, representação, conservação, autenticidade, segurança, economia, experiência e experimentação. E sobre eles explica:

O conhecimento é apreensão e análise do ato-fato com adequação. A legalidade implica no estudo do caso a luz das leis e normas aplicáveis. A representação indica a capacidade de converter o ato-fato configurado,

almejando os efeitos pretendidos mediante a palavra (representação indireta) ou mediante complementos como imagens ou fotografias, áudio, som, vídeo (representação direta). A conservação busca a materialização que se traduz na própria ata. A autenticidade se traduz na própria essência da ata notarial, compreende não só a autoria, mas a credibilidade da constatação. A segurança implica na adoção de soluções que ofereçam garantias, p.ex. o certificado digital. A economia implica em eliminar a atuação prescindível e buscar soluções menos gravosas ao solicitante. A experiência transpõe num atuar de acordo com as formas tradicionais e comprovadamente eficazes, mas sem deixar de utilizar-se da experimentação, buscando e utilizando novas soluções.

Leonardo Brandelli, destaca a autenticidade como poder geral atribuído ao Notário:

A Ata Notarial decorre do poder geral de autenticação de que é dotado o notário pelo qual lhe atribuído o poder de narrar fatos com autenticidade, atribuição essa que se encontra insculpida no art. 6º, III da Lei nº 8.935/94. Tal atribuição é ínsita ao Tabelião e decorre de natureza jurídica da atividade notarial aliada à fé pública de que é dotado o tabelião. (BRANDELLI, 2015, p.74)

Sendo assim, a Ata notarial se caracteriza com os princípios acima, com uma decorrência do poder geral.

6.6 Documentação e emolumentos

Os documentos que poderão ser solicitados para lavratura da ata notarial são: cópia da cédula de identidade e do CPF (Cadastro de Pessoa Física), do solicitante; cópia do contrato social e documentos dos sócios (pessoa jurídica); e, ainda, outros documentos que achar convenientes, de acordo com a necessidade.

As custas para a lavratura da Ata Notarial são dadas por uma Tabela, e cada estado brasileiro possui a sua, por legislação própria. Todas ficam disponíveis no site do Colégio Notarial do Brasil – “preço de uma ata Notarial Estado de São Paulo alíquota 2% (Bauru) 440,73, pela primeira folha; e, 222,25 por página adicional”.

6.7 Pré Requisitos

O tabelião deverá reproduzir fielmente, na Ata Notarial, todos os fatos ocorridos em sua presença, bem como todas as declarações prestadas pelas partes envolvidas no fato, autenticando os fatos através de seus sentidos, incluindo pontos principais de forma objetiva, para que a autoridade ou o particular que a leia, saiba exatamente o que foi constatado e verificado pelo Delegatário.

A lavratura da ata notarial ocorre no próprio livro de notas, como determina as normas da Corregedoria dos Estados, em especial as de nosso Estado de São Paulo:

Subseção IX - ATAS NOTARIAIS

137. Ata notarial é a narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados

ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas.

137.1 A ata notarial é documento dotado de fé pública.

137.2 A ata notarial será lavrada no livro de notas.

138. A ata notarial conterá:

a) local, data, hora de sua lavratura e, se diversa, a hora em que os fatos foram

presenciados ou verificados pelo Tabelião de Notas;

b) nome e qualificação do solicitante;

c) narração circunstanciada dos fatos;

d) declaração de haver sido lida ao solicitante e, sendo o caso, às testemunhas;

ilícito. (NORMAS DE SERVIÇO – CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS)

O tabelião observará as normas da Corregedoria Geral, em vigor na data da lavratura do ato, devendo conter data e local das constatações feitas, data de sua lavratura, o nome e qualificação integral de quem a solicitou, narração dos fatos de forma objetiva e coesa, e, quando o caso, testemunhas e peritos, podendo ser assinada pelo requerente.

A ata será lavrada mediante solicitação da pessoa interessada, cujo pedido irá constar expressamente no documento, que poderá ser pessoal, por preposto, oral ou escrito, por meio eletrônico ou em papel. Se for feita verbalmente, o oficial poderá colher a assinatura do solicitante em formulário específico a fim de vincular a atuação do notário (KUMPEL, 2017).

Na ata não há parte ou interveniente, uma vez que ela é feita pelo Tabelião. O que deve conter é a qualificação do solicitante e de eventuais terceiros participantes. Com relação ao requerente, deve-se consignar nome completo, documentos de identificação, estado civil, domicílio e profissão.

Para a lavratura da ata notarial não se exige a capacidade da parte solicitante, uma vez que esta não está realizando nenhum ato ou negócio jurídico. Da mesma forma não há necessidade de subscrição do ato por testemunhas, em face da fé pública do tabelião. A assinatura do interessado na ata notarial decorre do princípio da instância, instrumentalizando a provocação do interessado que, ademais, dá sua conformidade quanto à exatidão do fato narrado. Tal assinatura, porém, não é obrigatória, mesmo porque o notário fará constar do texto da ata notarial o pedido do interessado. O que importa é a assinatura do tabelião ou seu substituto, encerrando o ato e conferindo-lhe autenticidade. (LOUREIRO, 2017, p. 1216)

Sempre em idioma nacional (artigo 13, *caput*, da Constituição Federal). Sendo assim a ata deve ser redigida em idioma nacional, sendo admissível o uso da língua estrangeira em alguns casos como mensagens, imagens e sons.

6.8 Classificação

a) Formais e Típicas

São aquelas atas que a própria lei regulamenta, por exemplo ata de testamento cerrado.

Atas notariais formais ou típicas (estabelecidas por lei), por sua vez, são aquelas que a lei determina como manifestação formal do tabelião, como é o caso da ata que certifica a entrega, pelo testador, do testamento cerrado, momento no qual afirma que aquela é a sua manifestação de última vontade e deseja que seja cumprida após a sua morte. Também a ata de protesto, lavrada pelo tabelião de protesto, pode ser classificada como ata notarial típica ou formal. (LOUREIRO, 2017, p. 1216)

Essas são dadas como atas típicas, que trazem por si só suas características próprias, determinadas por lei.

b) Atípicas

As atas que não estão regulamentadas no nosso ordenamento jurídico, têm por objeto lícito sua principal característica, ou seja, tudo pode ser documentado em Ata, para que se tenha prova no mundo jurídico, com algumas exceções que são de praxe no direito: Exemplo: ata notarial de um crime (homicídio). Neste caso, a autoridade a ser instada é o Estado, na pessoa do delegado de polícia, que tem a fé pública estatal para elucidação do crime e finalização do inquérito a ser apresentado ao Ministério Público, para que haja ou não denúncia.

c) Materiais

São classificadas como atas materiais aquelas que, sem seu conteúdo, haverá constatação ou percepção de fatos, não podendo confundir com natureza contratual. São aquelas atas que atingem fatos jurídicos.

6.9 Vantagens

O Colégio Notarial do Brasil traz 10 (dez) motivos para se fazer uma Ata Notarial:

- 1) **Segurança:** A ata documenta com fé pública e segurança jurídica algo presenciado ou constatado pelo tabelião, evitando-se a perda, destruição ou ocultação de provas.
- 2) **Utilidade:** a ata notarial pode ter como conteúdo páginas de internet, imagens, sons, mensagens de texto, ligações telefônicas, reuniões ou quaisquer outros fatos presenciados pelo tabelião.
- 3) **Prova Plena:** A ata notarial é aceita em juízo como meio de constituição de prova pois é revestida de força probatória, executiva e constitutiva.
- 4) **Veracidade:** O documento público goza de presunção de legalidade e exatidão de conteúdo que somente podem ser afastados judicialmente mediante prova em contrário.
- 5) **Perpetuidade:** a ata notarial fica eternamente arquivada em cartório, possibilitando a obtenção de 2ª via (certidão) do documento a qualquer tempo
- 6) **Imparcialidade:** o tabelião atua de forma imparcial na contestação dos fatos e narrativa do que foi presenciado.
- 7) **Comodidade:** A ata notarial pode ser realizada em qualquer dia da semana ou horário de acordo com a necessidade do interessado.
- 8) **Conservação:** A Ata notarial pode ter objeto a constatação de fatos tipificados como crimes, auxiliando a justiça a punir os responsáveis.
- 9) **Economia:** A constituição de prova através da ata notarial gera economia de tempo, de energia e de recursos para as partes.

- 10) Liberdade: É livre a escolha do tabelião de notas a qualquer que seja o domicílio das partes envolvidas, respeitando – se os limites do município de sua delegação.

6.10 Diferença entre Ata Notarial e Escritura Pública

Existe uma diferença entre Ata notarial e a Escritura Pública, sendo que a escritura se trata de contrato ou negócio jurídico por vontade das partes, enquanto a Ata Notarial é requerida pela parte e feita pelo Tabelião no intuito de pré-constituir prova sobre um fato ou ato ocorrido.

Na lavratura da escritura, o tabelião irá seguir rigorosamente o artigo 215 do Código Civil. Na Ata Notarial, o tabelião a fará a constatação e a redigirá por seus sentidos, narrando os fatos de forma objetiva e simples.

No que tange às diferenças, vimos que a escritura pública tem por finalidade a formalização legal da vontade negocial das partes (artigo 6º, I e II, Lei dos Notários e Registradores), ou seja, seus objetos são os atos e negócios jurídicos (Artigo 104 combinado Artigo 108 e 109, Código Civil). A Ata Notarial é finalidade de pré-constituição de prova: seu objeto é o fato jurídico em sentido estrito (artigo 6º, III, Lei dos Notários e Registradores e artigo, 384 e 405 do Código de Processo Civil)

Na ata notarial, o Tabelião somente transcreverá os fatos verificados, sem manifestação de vontade das partes. Haverá a qualificação do solicitante. Já na escritura, existe a manifestação bilateral da vontade das partes, sem a qual o Tabelião não fará o ato caso essa vontade não seja convergente.

De acordo com Felipe Leonardo Rodrigues: “Para a ata notarial importa o ato-fato jurídico não negociável, contrário da escritura pública, que se consubstancia pela manifestação da vontade livre, reta e honesta, cuja base procede da alma”.
(ATA NOTORIAL – ARTIGOS)

Outro entendimento na doutrina:

Nas escrituras, há necessariamente um juízo de capacidade, posto que há manifestação de vontade das partes, dirigidas à confecção de um ato jurídico lato sensu, ao passo que, nas atas, como vimos, não há essa análise da capacidade de direito, bastando haver capacidade natural e legítimo interesse. (BRANDELLI, 1998, p. 17)

Como se vê, são claras as distinções entre a escritura pública e a ata notarial, não sendo lícito confundi-las. Entretanto, se uma ata não pode nunca ser uma escritura, uma escritura sempre tem algo de ata, isto é, em uma escritura sempre há narração por parte do tabelião de fatos por ele

presenciados porém, há um plus que é a manifestação de vontade das partes (BRANDELLI, 1998 p. 19)

A ata, por fim, menciona uma participação do escrevente ou tabelião, resultando na constatação de fatos por seus órgãos sensoriais.

6.11 Tipos de Atas

De acordo com o Kumpel, citando Ricardo Guimarães Kollet, a doutrina de Neri relaciona as espécies de atas: atas de presença, atas de referência, ata de notoriedade, ata de protocolização, ata de depósito, ata de Protesto, ata de notificação, ata de subsanação.

6.11.1 Ata de Referência

É uma ata notarial pela qual o tabelião recebe declaração de pessoa denominada “testemunha”. É um tipo de prova que será utilizada na esfera judicial.

Na prática, essa “declaração” feita por pessoa denominada testemunha, pode ser lavrada pelo Tabelião, através de uma escritura de declaração.

O Colégio Notarial do Brasil faz uma simples explicação do que é Escritura de Declaração.

Vários tipos de declaração podem ser feitas de forma pública (escritura de declaração), em um tabelionato de notas.

Nestas escrituras de declaração, as partes declaram fatos que desejam ou que sabem, sob sua responsabilidade civil e criminal.

As declarações mais frequentes são:

- Declaração de união estável.
- Declaração de dependência econômica: o declarante declara que alguém é seu dependente econômico, para os mais variados fins.
- Declaração para fins de casamento: dois declarantes conhecidos do noivo ou da noiva declaram publicamente que conhecem e que seu estado civil é o de solteiros, divorciados ou viúvo, nada havendo que impeça seu casamento.
- Declaração para fins judiciais: o declarante narra em detalhes um fato de que tem conhecimento, para ser usado para fins judiciais. (Colégio Notarial do Brasil)

6.11.2 Ata de Presença

A Ata Notarial de presença identifica fatos, atos ou pessoas que, por algum motivo, compareceram em presença do Tabelião em um certo dia e horário”.

Em suma, objeto da ata de presença circunscreve-se aquela especificado na solicitação do particular, daí se afirmar que tais atas traduzem uma atuação passiva do tabelião, que limita-se a narrar um determinado fato, percebido pelos seus sentidos e interpretado com neutralidade, sem emitir quaisquer juízo de valor a respeito (KUMPEL, 2017, p.578)

Nota se que a denominação “de presença” atribuída a esta espécie de ata está atrelada aos fatos ocorrerem na presença do notário. O tabelião simplesmente narra um fato por ele presenciado, sem, no entanto, atuar ou influir no desenvolvimento desse fato, ou valorar de qualquer forma a situação apresentada (KUMPEL, 2017, p.578).

Neste caso, o Tabelião descreverá claramente o porquê das pessoas, fatos ou atos, serem constatados por ele. Exemplo: indivíduo requer ao Tabelião que lavre uma ata notarial em que esteve presente no Tabelionato, em virtude de ter notificado anteriormente uma pessoa para cumprimento de um acordo previamente feito. A ata servirá para constatar que aquele indivíduo compareceu naquele dia e horário, incertos na notificação levada ao conhecimento da outra parte.

6.11.3 Ata de Subsanação ou Retificação.

São aquelas atas em que o tabelião, por requerimento da parte ou ofício, corrige erros materiais ou omissão, constantes em um documento público notarial. O Tabelião poderá corrigir os erros, lavrando, em alguns casos, a ata sem a necessidade de comparecimento das partes. Também propriamente conhecida como Ata de Retificação.

As normas de serviço do Estado de São Paulo autorizam a correção de ofício por ata de retificação dos erros, inexatidões materiais e irregularidades, constatáveis documentalmente e desde que não modificada a declaração de vontade das partes, nem a substancia do negocio jurídico realizado, sendo a mesma subscrita apenas pelo tabelião ou por seu substituto legal, como remissão no ato retificado. (KUMPEL, 2017 p.583)

Poderá ser feita a ata de retificação quando o erro não estiver prejudicando elementos essenciais do negócio. Este tipo de Ata Notarial Retificativa serve, por exemplo, para adequar o número do RG da parte que foi inserido errado em uma escritura. Outro exemplo, para retificar o estado civil da parte que foi incerto de forma errada na escritura; para adequar confrontação de imóvel constante de matrícula, que foi incerta de forma errada na escritura, entre outras situações.

6.11.4 Ata de Protocolização

O notário irá examinar o documento protocolizado, irá descrever o teor na ata, juntamente com a declaração de vontade do requerente.

6.11.5 Manifestação

São atas de manifestação de vontade do solicitante ou terceiro, instrumentalizadas pela percepção do tabelião

6.11.6 Ata de Protesto

São os denominados instrumentos de protesto, cujos quais são lavrados por Tabelião de Protesto, relatando que houve apresentação de documentos, por parte de um indivíduo, sobre dívida vencida e não paga por outro.

6.11.7 Ata de Notoriedade

São aquelas atas notariais que comprovam fatos de grande repercussão.

6.11.8 Outros tipos de ata Utilizadas na Prática

a) Ata Notarial da internet e de plataformas de mensagens

O parágrafo 1º, do 384, do CPC, autoriza o uso de imagens e sons constantes em sites ou em qualquer conteúdo da internet: Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Caso uma pessoa tenha denegrida sua imagem na internet, principalmente por mídias sociais como o Facebook e o Instagram, seja por imagens e mensagens, poderá a parte requerer ao Tabelião que se faça Ata Notarial deste conteúdo, para que sirva de prova para todos os fins e efeitos de direito. Lembrando que, o conteúdo deve estar exposto no momento da verificação feita pelo Tabelião pois, caso tenha sido excluído, a Ata Notarial não poderá ser lavrada.

No caso anterior, se houve alguma impressão do conteúdo já excluído, a forma de se documentar será através de escritura de declaração, apresentando os

impressos e declarando que eles se encontravam na internet, até o pedido da lavratura da Ata Notarial.

No mesmo sentido temos que, as plataformas de mensagens, das quais as mais conhecidas são WhatsApp e o Telegram, também podem ser objetos de Ata Notarial. As pessoas devem possuir o discernimento de que, aquilo que posta, seja através de imagens ou mensagens, seja de forma individual ou em grupo, pode ser usado como prova em ações judiciais. A irresponsabilidade no conteúdo dessas mensagens, caso atinja a honra e a boa fama de um indivíduo, poderá este requerer que aquele conteúdo seja elucidado em uma Ata Notarial.

b) Ata notarial de Usucapião Extrajudicial

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1071, trouxe a possibilidade dos tabeliães de notas lavrar um novo tipo de Ata Notarial, a denominada Ata Notarial de Usucapião. Houve também alteração na Lei de Registros Públicos de n. 6.015/73, no novo artigo 216-A.

Conforme o código civil, em seus artigos 1.242 a 1.261, poderá ser feita sobre bens Imóveis (Extraordinária e Ordinária); a) Especial Rural; b) Especial Urbana; c) Especial Coletiva; d) Familiar; e) Extrajudicial; f) Bens Móveis (Extraordinária e Ordinária).

A função do tabelião será atestar no mínimo o tempo de posse da pessoa interessada e a cadeia possessória, poderá também atestar aquilo que achar necessário. Nesta ata, o tabelião poderá testemunhar questões em relação ao imóvel.

A usucapião extrajudicial é de fato um avanço na luta pela efetivação do direito à moradia e da função social da propriedade. A partir de agora, já é possível regularizar a titularidade da propriedade de forma mais rápida e barata, o que também produzirá economias para a tão sobrecarregada máquina do Poder Judiciário, além de ganhos inestimáveis para toda a sociedade. (FREITAS – CNB, 2018)

A ata de usucapião é um fator muito importante para quem busca agilidade e economia.

7 Uso da Ata na jurisprudência atual:

Recentemente, a mídia noticiou o caso envolvendo o jogador Neymar e uma modelo chamada Najila. Neymar continha, em seu celular, mensagens da modelo pelo WhatsApp, em que demonstravam que todo o ocorrido havia sido consentido. Essas mensagens poderiam ser objeto de Ata Notarial, a ser requerido por ele ou por terceiro portando seu celular, a fim de que fosse lavrada e usada tanto no inquérito quanto em possível ação penal.

A acusação de estupro envolvendo o jogador Neymar é o centro de uma guerra de versões. As investigações estão em andamento, mas a tentativa de defesa feita pelo atacante na internet agravou ainda mais o caso ao expor prints de conversas trocadas pelo WhatsApp entre ele e a mulher que o acusa.

No meio de toda a confusão, surgiram algumas dúvidas: será que conversas por meio de aplicativos podem servir como provas de um crime ou na defesa contra alguma acusação?

Em geral, as cópias das conversas online podem servir em processos na Justiça. Por isso, tanto Neymar quanto a suposta vítima podem levar os prints das conversas ao Tribunal se quiserem.

Mas, para as provas terem uma força maior, alguns advogados recomendam que as imagens passem por um processo de validação em cartório, na chamada ata notarial. Isso tudo porque alguns juízes podem questionar a veracidade dos prints, já que eles podem ter sofrido algum tipo de edição de imagem.

Ao solicitar a ata notarial, o tabelião do cartório confirma se as cópias das conversas são verdadeiras. É como se ele emitisse um certificado de que os prints são reais e não sofreram alterações. (UOL – NOTÍCIAS)

Como vimos acima, no site de notícias, um jogador muito famoso, fez uma ata notarial de mensagens de seu aparelho de celular, para ser fonte de prova em um futuro processo.

JURISPRUDÊNCIAS

21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Voto nº: 41671

Agravo de Instrumento nº: 2166415-75.2019.8.26.0000

Comarca: Ubatuba

Agravante: N.C.S

Agravados: P

Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), ITAMAR GAINO e VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

EMENTA: Posse Ação de reintegração Terreno urbano. O exercício da posse sobre um lote de terreno urbano prescinde da prática de atos materiais sobre ele e não exige que ele tenha função econômica ou social. Basta que o dono mantenha a intenção de tê-lo como seu, exercendo vigilância, fazendo limpeza em cumprimento às Posturas Municipais e pagando os respectivos impostos. Recurso provido em parte para antecipar parcialmente a tutela

Observa-se que na decisão do Agravo de Instrumento, trata-se dos autos da ação de reintegração de posse. A recorrente tem grau de parentesco com o falecido e que o mesmo possuía direitos possessórios de um lote. O lote foi parcialmente invadido e ocupado, a autora então procura uma forma de demonstrar sua posse sobre o lote, através de fotografia e da ata notarial de constatação e BO, trazendo evidências que os réus não queriam desocupar. Pede o provimento do recurso para reintegração de posse.

A Ata notarial se constituiu prova complementar, demonstrando a invasão dos réus. A autora demonstrou ser possuidora do terreno há muitos anos, pagando os respectivos impostos e cuidando de sua limpeza, os elementos são evidentes demonstrando sua posse sobre o terreno. A autora requereu liminar de antecipação de tutela, para que o réu não modifique ou construa no seu terreno. Deu-se parcial provimento ao recurso, impedindo que o réu modifique o estado do terreno, sob pena de multa, a ser fixada em Primeiro Grau.

1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paul

APELAÇÃO CÍVEL nº 994.06.035291-0

SÃO PAULO Juiz de 1o grau: Ricardo José Rizkallah

Apelante: I.B.P

Apelada: E. A. S.A.

Voto nº 25.556

Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente), LUIZ ANTÔNIO DE GODOY E PAULO EDUARDO RAZUK.

EMENTA: DIREITO AUTORAL - PROPRIEDADE INTELECTUAL - IMAGEM FOTOGRÁFICA - UTILIZAÇÃO PARA ILUSTRAR MATÉRIA EM REVISTA DE EDIÇÃO DA RÉ E DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET NO SITE DA REVISTA POR PRAZO DETERMINADO - ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO MATERIAL DEPOIS DE CESSADO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E PARA UTILIZAÇÃO DIVERSA DA CONTRATADA - INOCORRÊNCIA - CONSULTA EM SITE DE BUSCA QUE IDENTIFICA A EXPOSIÇÃO DA FOTOGRAFIA EM SITE DIVERSO - VIOLAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL PELA RÉ NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE PROVA DA VERSÃO DOS FATOS DA CAUSA - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL-AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de uma ação de indenização por dano patrimonial julgada improcedente. O autor alega que firmou com a ré contrato de concessão de direitos autorais e, pelo prazo de três meses, foi autorizada a divulgação das fotos na internet. O autor afirma que, findo o prazo do contrato, verificou-se que o site da editora tinha ainda uma de suas fotos sem sua autorização, violando o direito contratual. Alega ainda que a imagem estava disponível para “baixar” como cartão postal.

A versão apresentada pelo autor a respeito dos fatos da causa, não encontra apoio dos autos. Tira-se a conclusão que se extrai pela análise dos próprios documentos, que não revelam o uso indevido de fotografia de sua autoria, pela ré. Não se presta a "Ata Notarial de Internet", lavrada perante o 26º Tabelionato de Notas da Capital, considerando-se que o documento, como redigido, necessitaria de

uma complementação do órgão gestor dos endereços eletrônicos (antiga FAPESP, função atualmente exercida pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC BR - Resolução nº 0001/05.12.2005), alega que incompreensíveis os endereços que lá se apresentam codificados, imprecisos para fornecer a titularidade do nome de domínio de Internet correspondente aos "IPs" citados. O documento, complementa ainda, que os escritos integram também o documento a impressão das imagens dos acessos realizados e pelo tabelião demonstrado.

Nessas circunstâncias, houve improcedência da ação, revelando-se inútil a providência de desentranhamento dos documentos vindos com a apelação, requerida na resposta do recurso. Pelo exposto, negou-se provimento.

32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

COMARCA: São Paulo - 9ª Vara Cível do Foro Central – Juiz Rodrigo Galvão Medina

AGTE.: GK Administração de Bens S/S Ltda.

AGDO.: Felipe Jacinto

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Pedido de tutela de urgência para exclusão de conteúdos em site de administradora de condomínio com conteúdo difamatório. Decisão insurgida de deferimento. Documentos juntados. Conteúdo de uma das páginas que é inadequado e que integra o site da empresa, sendo sua a responsabilidade de controle. Página de esclarecimentos sem intuito exclusivo de difamação. Recurso parcialmente provido. No caso, para concessão da tutela de urgência são exigidos pressupostos e considerando os elementos apresentados, entende-se que o conteúdo da página de apoio ultrapassa o direito de manifestação, devendo ser excluído, mas quanto à página de esclarecimentos, não se evidencia intuito exclusivo de difamação, sendo indicados os processos e andamentos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu pedido de liminar para exclusão de endereços da internet que teriam cunho difamatório. O agravante sustenta que o agravado fez menção a duas páginas da internet, alegando a responsabilidade de terceiro e não da empresa. Diz sobre a liberdade de expressão e o marco civil da internet (lei 12.965/14), bem como consigna que não há conteúdo difamatório ou ilícito na postagem “esclarecimento GK”, sendo caso de direito de resposta e ampla defesa, além de veiculação de decisão judicial emanada do Tribunal, sem inverdade, fala também que o histórico entre os litigantes e que foi difamada por exercer seu ofício na administração do Condomínio, apontando que o agravado disparou sites com frases caluniosas contra a GK e contra a Karpát Sociedade de Advogados. Não há dúvidas de que há uma repercussão muito grande no meio eletrônico. O agravado é morador de condômino administrado pela agravante e reclama de difamação contida no site da empresa, indicando as URL's, com ata notarial extraída para fins de comprovação.

A responsabilidade pela publicação está inserida no site da empresa e o fato de ser designada “apoio GK”, não exime a agravante de controlar o conteúdo. Quanto à página “esclarecimentos GK”, não se identifica o conteúdo unicamente difamatório. Por tais elementos, a decisão é parcialmente reformada para que a exclusão se restrinja à página “apoio GK”.

Ata notarial - juízo de valor. Conversas de WhatsApp. Falta funcional. 2VRPSP - Pedido de Providências: 0022068-71.2019.8.26.0100

Localidade: São Paulo Data de Julgamento: 27/08/2019

Data DJ: 27/08/2019

Relator: Leticia Fraga Benitez

Jurisprudência: Procedente Lei: LNR - Lei de Notários e Registradores - 8.935/1994

ART: 6 INC: III Lei: LNR - Lei de Notários e Registradores - 8.935

ART: 7 INC: III Especialidades: Tabelionato de Notas

Requerente: CGJ - T.N.C. - - F.E.L.

EMENTA: Trata-se de pedido de providências provocado por F.E.L. em face da 23ª Tabela de Notas da Capital, questionando a lavratura de ata notarial por aquela Serventia Extrajudicial, a pedido de A.A.A.C.F., em que teriam sido transcritos diálogos extraídos de aparelho celular. A Senhora Tabela manifestou-se às fls. 637 e 641/661. Sobreveio nova manifestação da reclamante (fls. 670/749). Designada audiência, foram ouvidos Christiano Lopes Gonçalves e André Motta Souza Sales, escrevente e Tabelião Substituto, respectivamente (782/787). A D. Representante do Ministério Público manifestou-se, conclusivamente, às fls. 803/807, opinando pelo arquivamento do expediente.

Trata-se de pedido de providências provocado por F.E.L. em face da 23ª Tabela de Notas da Capital, questionando a lavratura de ata notarial por aquela Serventia Extrajudicial, a pedido de A.A.A.C.F., em que teriam sido transcritos diálogos extraídos de aparelho celular. Em suma, alega a reclamante que as conversas foram extraídas de forma parcial, sendo que, pelo seu conteúdo, infere-se que não diziam respeito à teórica proprietária do aparelho, indicada como filha

menor dos envolvidos, Margot, mas sim à própria reclamante. Neste contexto, o conteúdo da ata notarial seria ideologicamente falso.

No caso, após detalhada análise da documentação carreada aos autos e dos esclarecimentos prestados, reputou inexistir falta funcional atribuível à Sra. Tabela. Com efeito, na ata notarial em questão não se vê juízo de valor sobre os fatos constatados. O escrevente atestou que foi chamado pelo solicitante quando lhe foi apresentado aparelho de telefone celular, que estava em seu poder e solicitou a transcrição de várias mensagens ali arquivadas no aplicativo “WhatsApp”. A partir daí, cuidou o escrevente de verificar o número do aparelho, a marca, o número de série, o IMEI, a operadora (fls. 44), fugindo, por certo, de sua atribuição a investigação quanto à titularidade do equipamento, cabendo ao preposto e ao Notário apenas descrever o que ocorreu em sua presença. Nesta senda, conquanto haja menção de que um dos contatos seria “Margot”, certo é que não há na ata notarial qualquer informação explícita do escrevente de que o aparelho pertenceria a tal pessoa. Como bem aduzido pela I. Membro do Parquet, o instrumento apenas relatou que foram apresentadas conversas entre alguém que se intitulou como “Margot” e terceiros, sem efetuar qualquer análise ou incutir-se no conteúdo das mensagens. Importante frisar, ainda, que o Notário goza de fé pública e as conversas foram efetivamente transcritas da mesma forma em que recebidas por meio de correio eletrônico, sem qualquer indicativo de que tenha havido adulteração, até porque exportadas por ferramenta disponibilizada pelo próprio aplicativo “WhatsApp”. E, acaso entendesse a reclamante tenha o solicitante se utilizado de meio fraudulento para induzir outrem a erro, ou tenha feito indevido uso da referida ata notarial, a questão deverá, acaso entendesse pertinente, ser levada ao Juízo competente, que ditará o melhor direito, nos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar procedimento administrativo, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2179041-29.2019.8.26.0000

COMARCA: SUZANO

AGRAVANTES: HELIO TAKASHI KODAMA E OUTROS

AGRAVADA: CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO

9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAPROPRIAÇÃO Indeferimento do pedido de levantamento do valor da indenização, ante a ausência de comprovação do domínio do imóvel objeto da expropriação - Manutenção do decisum Não cumprimento de pressuposto legal previsto no artigo 34, do Decreto-Lei 3365/41 Ata notarial de usucapião extrajudicial que não se presta a comprovar o domínio real sobre o bem expropriando - Propriedade do imóvel que somente restará comprovada com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, o qual ainda não foi efetivado - Arts. 1227 e 1245 do Código Civil - Levantamento do valor do bem expropriado que só pode ser efetuado por quem fizer prova da titularidade dominial (art. 34 do Decreto Lei nº 3365/41) - Precedentes - Decisão mantida - Recurso improvido.

A referida decisão trata-se pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Helio Takashi Kodama e Outros nos autos da ação de Desapropriação que lhe move a CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 09, que indeferiu o pedido de levantamento do valor da indenização, ante a ausência de comprovação da titularidade do domínio do imóvel objeto da expropriação.

Relatam os agravantes, a necessidade de reforma da r. decisão agravada para o deferimento do levantamento do valor da indenização, pois, apesar do imóvel estar registrado em nome de Bernardo José Pereira, o mesmo pertence, de fato, aos expropriados. Alegam que em 23 de setembro de 2009 foi lavrada Escritura Pública de Venda e Compra junto ao 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Suzano/SP, mas não lograram efetivar seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis em razão da impossibilidade fática e jurídica, no dia 10 de janeiro de 2018, lavraram junto ao 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Suzano/SP, uma Ata Notarial de Usucapião Extrajudicial do bem expropriado, cujo registro também foi negado pelo Cartório de Registro de Imóveis. Asseveram que se tornou impossível obterem o registro do título do imóvel junto ao Cartório de Registro

de Imóveis de Suzano, ante a anterior expedição de Carta de Adjudicação nos autos da desapropriação.

Postulam o provimento do recurso, com o deferimento do levantamento em favor dos agravantes (fls. 01/08). Compreende então nos autos que, em razão do Decreto Estadual nº 57.140, de 15 de julho de 2011, a autarquia agravada ajuizou ação de Desapropriação do imóvel descrito na inicial. Com a análise dos documentos apresentados, onde constou como vendedor o Espólio de Bernardo José Pereira e compradores os corréus, ora agravantes, não se obteve o registro foi devolvido pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP, em razão da ausência do atendimento de exigências, no dia 10 de janeiro de 2018, os réus, ora agravantes, lavraram uma “Ata Notarial de usucapião Extrajudicial”, perante o mesmo Cartório do 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Suzano/SP, com o fim de viabilizar a constituição da prova da posse do bem expropriado, constata-se que referido documento não se presta aos fins pretendidos pelos recorrentes, por se tratar expressa ressalva formulada pelo próprio Tabelião responsável, dando conta da ciência dos agravantes “de que a presente ata não tem valor como confirmação ou estabelecimento de propriedade, servindo apenas para a instrução de requerimento extrajudicial de usucapião para processamento perante o registrador de imóveis” Como se vê, o documento não pode ser admitido como prova a alicerçar o pretendido levantamento do valor da indenização, mormente porque “os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos” em se tratando de princípio da continuidade dos registros públicos, da falta de comprovação da propriedade do imóvel que se faz através do registro do título translativo no cartório de registro de imóveis, não permite que o juízo libere o dinheiro, fruto da justa. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O propósito deste estudo ficou demonstrado pela importância da prova a ser constituída por meio da ata notarial, sendo explicitado a todo momento o que é ser prova.

Em um primeiro momento apresentou-se conceitos de provas, objetos da prova, bem como os seus meios.

Também abordou sobre a Lei n. 8.935/94 e sobre a competência exclusiva aos Tabeliães de Notas, no sentido de captar os fatos e finalizá-lo, por narrativa simples e coesa, na instrumentalização da ata notarial.

Demonstrou a base de documento público, a fé e a concretização do documento.

Na sequência, citou-se e discorremos sobre os princípios notariais, segurança e sobre a função Tabelião.

Foi possível abordar a ata notarial, seu conceito, características, classificações e seus tipos.

E, concluindo os trabalhos e por último, houve a análise da jurisprudência contemporânea, sendo apresentados julgados envolvendo Atas Notariais, suas características, aceitação e análise dos documentos feitos, e ainda, citação a um caso famoso e recente junto à mídia brasileira mundial.

Por todo o exposto, procurou o presente trabalho, apresentar o documento público denominado Ata Notarial, tão importante no meio jurídico, para que, caso necessite um dia, tenha informações suficientes de como buscá-lo e tê-lo, junto ao Tabelião de sua confiança.

Após as pesquisas realizadas, foi possível concluir que a Ata Notarial pode ser uma importante prova processual, principalmente por ter como finalidade pré-constituição de prova, por meio de narrações de fatos, pois permite conferir autenticidade dos fatos, facilitando o convencimento do julgador.

A utilização da ata notarial torna-se mais econômica e menos burocrática, além de ser uma ferramenta que garante maior agilidade processual e economia processual.

Evidência que tudo que irá constar na Ata Notarial seja verdade, por ter eficácia *juris tantum*. A prova será sempre constituída por quem o alega. Com a ata haverá uma inversão o ônus da prova.

Existem então vários mecanismos para elaboração da ata notarial, onde o tabelião avaliará a situação e escolherá o melhor tipo de ata que poderá alcançar o seu objetivo.

Com intuito de divulgar entre os operadores do direito, bem como na sociedade em geral, este meio de prova para mais facilmente chegar ao conhecimento do juízo, e da mesma forma, auxiliando para a celeridade do judiciário, tanto em demanda, quanto prazo processual. Ressaltar também, que a ata notarial não se resume apenas na constituição de provas com objetivo de resolução de conflitos processuais. Ela poderá e deve ser elaborada em qualquer circunstância que o requerente deseje, seja com o objetivo de prevenção, seja com o intuito de provar algo, indiferente de vir a ser acionado o judiciário ou não.

Por fim concluímos que a Ata Notarial é um instrumento público confiável para ser usado como meio de prova.

REFERÊNCIAS

- ARTIGOS - ATA NOTARIAL, Disponível em: http://www.atanotarial.org.br/artigos_detalhes.asp?id=3 acesso em 18/09/2019
- BURGARELLI, Alcibes. Tratado das provas cíveis. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000
- BRASIL. Código de Processo Civil 1973. LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm Acesso em 25/03/2019
- BRASIL. Código de Processo Civil 2015. LEI N. 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em: 25/03/2019
- BRAGA, Paula. Processo civil – Tutela de conhecimento, Procedimento Comum, 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- BRANDELLI, Leonardo Teoria geral do direito notarial / Leonardo Brandelli. – 4.ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRANDELLI, Leonardo. USUCAPIAO ADMINISTRATIVA: DE ACORDO COM O NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. SÃO PAULO: Saraiva, 2015.
- CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos Registradores comentada (lei nº 8.935/94) 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CHAVES, Carlos Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. Tabelionato de Notas e o notário perfeito. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL, ATA NOTARIAL. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=6002> Acesso em 25/03/2019
- DINIZ, Maria Helena, Dicionário jurídico universitário/ Maria Helena Diniz – São Paulo: Saraiva, 2010. SANTOS, Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e comercial. p. 11
- DICIO – Dicionário Online Português – ATA – Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ata/> Acesso em 25/03/2019

DUARTE, Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei 10.406 de 10.01.2002/ coordenador Cezar Peluso – 9 ed. rev. e atual – Barueri, SP: Manole 2015.

ESCRITURA, de Declaração – Colégio Notarial do Brasil. Disponível em <<https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=6006>> acesso em 30/08/2019

GALJARDONI, Fernando Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; Oliveira Jr., Zulmar Duarte. Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença – Comentários ao CPC 2015. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: METODO; 2016

KOLLOMETA, Ata Notarial Conversa De Whattsap. Disponível em: <<https://www.kollemata.com.br/ata-notarial-juizo-de-valor-conversas-de-whatsapp-falta-funcional.pdf>> acesso em 14/10/2019

KUMPEL, Vitor Frederico, Tratado Notarial e Registral vo. III/ Kümpel, Vitor Frederico *et. al* 1ª ed. São Paulo: YK Editora. 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Manual de Direito Notarial da Atividade e dos Documentos Notariais. Salvador: JuPODIVM, 2016.

NORMAS, da Corregedoria Geral Da Justiça. Disponível em: <<https://api.tjstj.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=115085>> acesso em 15/08/2019

OLIVEIRA, Neto, Olavo de; OLIVEIRA Patrícia Elias Cozzolino de; MEDEIROS, Neto, Elias Marques De. Curso De Direito Processual Civil. Vol. 3 - 22ª Ed. Editora Verbatim, 2018.

PALESTRA, Magna Do XXI Congresso Paulista De Direito Notarial Traz Apontamentos Sobre A Fé Pública Notarial- Disponível em: <[HTTP://WWW.CNBSP.ORG.BR/INDEX.PHPPG=X19LEGLIZV9UB3RPY2LHCW==&IN=MTU5ODE](http://www.cnbsp.org.br/index.php?pg=X19LEGLIZV9UB3RPY2LHCW==&IN=MTU5ODE)> acesso em 30/08/2019.

TABELA de Custas e Emolumentos. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/___Documentos/Upload_Conteudo/arquivos/Tabela_Custas/cnb_tabela_versao_impresao_2019_2.pdf> acesso em 16/09/2019

TARTUCE, Flávio, O novo CPC e o Direito Civil – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. v.1, 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

ANEXO 1 - Modelo de Ata notarial de Facebook

ATA NOTARIAL

Aos xx dias do mês de xxxx do ano de xxxxx (xxxxxxx), às xx horas e xx minutos, eu, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Escrevente Notarial que esta digita, elabora e assina, nas dependências do xx Tabelionato de Notas de xx – SP foi solicitado pelo ora requerente: Dr. xx, brasileiro, solteiro, advogado, portador da **CI. RG. n. xxxxxxxxx** e inscrito no **CPF n. xxx.xxx.xxx.xx** e na **OAB/SP n. xx.xxx**, domiciliado e residente nesta cidade, com endereço profissional na xxxxxxxxxxxxxx, **acessar** a rede mundial de computadores, comumente denominada “internet”, e lá verificasse o seguinte endereço: <http://www.facebook.com/>, às xx horas e xx minutos, e ali se verificou o pedido de e-mail/login e também a senha, e-mail/login e senha que foram digitados pelo requerente, desconhecidos por este Escrevente Notarial, em minha presença. Após o acesso, o requerente solicitou a este Escrevente Notarial acesso na página de “xxxxxxxxxi”, na rede social “facebook”, às xx horas e xx minutos, onde foram verificadas **imagens** e **mensagens**, à quais reproduzo abaixo: Imagens pessoais

Às xx horas e xx minutos, este Escrevente dá os trabalhos por encerrados. Sendo estes todos os fatos ocorridos, verificados e por mim presenciados aos xx (doze) dias do mês de xxx do ano de xxxxx (xxxxxx), em ato iniciado às 11 horas e xx minutos e encerrado no mesmo dia, às xx horas e xx minutos, faço o relato de tudo que verifiquei e presenciei, para que tenha fé pública e sirva de prova para todos os fins de direito, lavrando esta Ata Notarial em xx (xxx) de xx de xx (xxxxxxx). Paga por este ato sem valor declarado e sem reflexo econômico, o qual é lavrado em 01 (uma) folha com 01 (uma) página adicional: R\$ xxx ao Tabelião, R\$ xx a Secretaria da Fazenda Estadual, R\$ xxx ao IPESP, R\$ xx ao Município, R\$ xxxxx ao MP, xxxxxx ao Registro Civil, R\$ xxxx ao Tribunal de Justiça e R\$ xx de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas, os quais serão recolhidos por verba. Eu, _____ (xxxxxxxxxxxxx), Escrevente Notarial, elaborei, verifiquei, digitei e assino. Eu, _____ (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), Substituto do Tabelião, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Dr. xxxx

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

xxxxxxx
SUBSTITUTO DO TABELIÃO

ANEXO 2 - Modelo de ata de Usucapião.

ATA NOTARIAL DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL QUE SOLICITA FULANO DE TAL, NA FORMA ABAIXO

SAIBAM quantos este público instrumento de **ATA NOTARIAL DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL** virem, que aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (xxxxxx), em diligência ao endereço residencial do SOLICITANTE **FULANO DE TAL** (qualificação completa), foi requerida a lavratura da presente **ATA NOTARIAL**, nos termos do artigo 1.071, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Compareceu ainda neste ato na qualidade de ADVOGADO do SOLICITANTE, **DR. FULANO DE TAL**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº _____, inscrito no CPF/MF sob nº _____, com escritório profissional situado na Avenida _____. Pelos solicitantes me foi dito sob pena de responsabilidade civil e criminal, que todos os documentos foram apresentados nos originais para a lavratura deste ato, e que esses são autênticos e verdadeiros. Os presentes identificados e reconhecidos por mim, pela documentação pessoal que me foi apresentada, de cujas identidades e capacidades jurídicas dou fé. **E perante o mesmo Tabelião, pela presente ATA NOTARIAL DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE PARA FINS DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, a fim de constituir prova material com presunção de verdade, nos termos dos artigos 215 e 217, do Código Civil, que estabelecem: "Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena e Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas";** foi solicitado o comparecimento deste Tabelião de Notas ao endereço residencial do SOLICITANTE, sendo ali constatado os seguintes fatos: 1) desde a data de _____, o SOLICITANTE possui o imóvel urbano, (se houver eventual contrato, recibo de compra e venda ou outro tipo de documento particular que tenha procedido à transmissão dessa posse ao solicitante dessa ata notarial é interessante citar: "*conforme contrato particular de compra e venda, firmado entre FULANO DE TAL em data de*"); constituído por um Lote nº _____, da quadra nº _____, situado no LOTEAMENTO BAIRRO _____, nesta Cidade de _____, medindo a área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com as seguintes confrontações e dimensões: frente, Avenida _____, numa linha de 12,00m; fundos, lote nº _____, numa linha de 12,00m; lado direito, Lote nº _____, numa linha de 30,00m; e lado esquerdo, lote nº _____, numa linha de 30,00m; com inscrição imobiliária municipal sob o nº _____; 2) que segundo informações prestadas pelos confrontantes do imóvel descrito acima, identificados e reconhecidos por mim, pela documentação pessoal que me foi apresentada, de cujas identidades e capacidades jurídicas dou fé: a) dos fundos, Sr. FULANO DE TAL, (qualificação completa); b) do lado direito, Sr. FULANO DE TAL, (qualificação completa); c) do lado esquerdo, Sr. FULANO DE TAL, (qualificação completa), sendo todos respectivamente proprietários do imóveis objetos das matrículas nºs _____, do Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca de _____; os mesmos conhecem a pessoa do SOLICITANTE e informam que têm conhecimento de que o mesmo tem a posse do imóvel acima descrito há mais de _____ anos, sem qualquer interrupção ou oposição de terceiros e que desconhecem a existência de quaisquer ações cíveis reais, pessoais ou reipersecutórias ajuizadas em face do SOLICITANTE ou de qualquer membro de sua família; 3) que o imóvel acima está localizado em área urbana na Avenida _____, com área total de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), medindo 12,00m de frente com a dita Avenida _____; ao lado direito medindo 30,00; ao lado esquerdo medindo 30,00m; onde divide-se com a propriedade de FULANO DE TAL, medindo 12,00m nos fundos; ao lado direito divide-se com a propriedade de FULANO DE TAL; e pelo lado esquerdo divide-se com a propriedade de FULANO DE TAL, tudo em conformidade com a planta, memorial descritivo e anotação de responsabilidade técnica – ART, apresentada nestas Notas; 4) que o referido imóvel é de propriedade desconhecida ou pertence a FULANO DE TAL, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis da cidade de _____-ES; 5) o SOLICITANTE declarou que nunca teve qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse mansa, pacífica e contínua e, portanto, sem oposição e ininterrupta durante todo esse tempo de _____ anos, se inserindo na hipótese de usucapião ordinário comum, nos termos do artigo 1242, do Código Civil Brasileiro; 6) que o SOLICITANTE declara que a todo momento agiu como possuidor desde que entrou para o imóvel agiu como se fosse o próprio dono, tendo nele estabelecido moradia sua e de sua família; 7) que o SOLICITANTE não é proprietário de nenhum outro imóvel (em alguns casos de usucapião a pessoa pode ter outros imóveis. Ver o caso concreto),

seja ele rural ou urbano e que possuindo o referido imóvel por tempo suficiente para ensejar a prescrição aquisitiva através do usucapião extrajudicial, informou que o valor venal do imóvel junto à Prefeitura Municipal de ____ (ou o declarado pelo SOLICITANTE) é de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**. Pelo SOLICITANTE me foi apresentando ainda, para comprovação do seu lapso temporal de posse, os seguintes documentos: **1- CARNÊS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO IPTU DO IMÓVEL OU CERTIDÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO IPTU (ou FORO ANUAL quando se tratar de domínio útil ou imóvel aforado ou enfiteutico)**: Prefeitura Municipal de ____ - Estado do ____ - Secretaria Municipal de Finanças - Documento de Arrecadação Municipal – Exercícios de 2005 a 2015 - Parcela Única – em nome de FULANO DE TAL, com o valor venal de R\$ _____, sendo o valor total recolhido de R\$ _____.

2- DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA: Declarações anuais de imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos exercícios de 2005 a 2015, onde o SOLICITANTE declarou ter a posse do referido imóvel há mais 10 (dez) anos; **3- COMPROVANTES DE ENDEREÇO DOS ÚLTIMOS 10 (DEZ) ANOS**: Comprovantes de endereço em nome do SOLICITANTE, relativos ao pagamento de água, energia e telefone, comprovando a posse no imóvel por mais de ____ anos; **4- PLANTA ATUALIZADA DO IMÓVEL COM ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**: foi apresentada ainda a planta atualizada do imóvel, com memorial descritivo e anotação de responsabilidade técnica – ART – CREA/ES nº _____, assinada pelo engenheiro responsável FULANO DE TAL, em data de _____; **5- CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS AJUIZADOS RELATIVAS A AÇÕES CÍVEIS REAIS, PESSOAIS E REIPERSECUTÓRIAS**: expedida por meio eletrônico – Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - Certidão nº _____, em data de _____. Certifica que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe) até a presente data e hora, nada consta contra o SOLICITANTE, conforme itens “e”, “f” e “g”: “e. A presente certidão abrange todos os processos dos juizados especiais cíveis, exceto os processos eletrônicos registrados no E-Procees, em funcionamento nas comarcas de Vitória e Vila Velha; f. Em relação as comarcas da entrância especial (Vitória/Vila Velha/Cariacica/Serra/Viana), as ações de: execução fiscal estadual, falência e recuperação judicial, e auditoria militar, tramitam, apenas, no juízo de Vitória; g. As ações de natureza cível abrangem inclusive aquelas que tramitam nas varas de Órfãos e Sucessões (Tutela, Curatela, Interdição,...), Execução Fiscal e Execução Patrimonial (observado o item f)”; **6- CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL** expedida por meio eletrônico -Prefeitura Municipal de ____ - Secretaria Municipal de Finanças - Certidão sob nº _____, referente ao imóvel devidamente inscrito nesta municipalidade sob nº _____, datada de 21 de maio de 2015; **7- CERTIDÕES DE CITAÇÃO DE AÇÕES REAIS, PESSOAIS E REIPERSECUTÓRIAS E DE ÔNUS REAIS EM NOME DOS CONFRONTANTES**: expedida pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de ____-ES, em data de _____. Pelo **ADVOGADO** do SOLICITANTE me foi dito e declara por este ato notarial que prestou assistência jurídica ao mesmo e que acompanhou integralmente a lavratura da presente ATA NOTARIAL. Finalmente, o SOLICITANTE deste ato declara, sob as penas da lei: **1)** que todas as declarações prestadas nesta ATA NOTARIAL são verdadeiras, sendo informado sobre as sanções cíveis e criminais em caso de falsa declaração; **2)** que requer e autoriza o Senhor Oficial do Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, a prática de todos os atos registrais em sentido amplo, nos termos do artigo 1.071, do Código de Processo Civil; **3)** que o SOLICITANTE foi instruído por seu advogado de todos os termos do artigo 1.071, do Código de Processo Civil, que prevê este procedimento, nos seguintes termos: “Art. 1.071. O Capítulo III do Título V da [Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 \(Lei de Registros Públicos\)](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A: [\(Vigência\)](#) - “Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias; II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes; III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente; IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.”; e 4) que aceita esta ATA NOTARIAL em todos os seus termos e conteúdo. **CITAR OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO À CENSEC?** (Conforme artigo, 7º, do Provimento nº 18/2012, do Conselho Nacional de Justiça, será procedido o cadastro do presente ato notarial no prazo legal junto à CENSEC - Central Notarial de

Serviços Eletrônicos Compartilhados. CONSULTAR CNIB? (Conforme determina o art. 14, do Provimento nº 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça – Corregedoria Nacional de Justiça, datado de 25 de Julho de 2014, assinado pelo Exmº. Sr. Dr. Conselheiro Guilherme Calmon, Corregedor Nacional de Justiça em exercício, foram realizadas buscas, na presente data, junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, não sendo encontrado qualquer anotação de Indisponibilidade de Bens em nome do SOLICITANTE que impeçam a lavratura deste ato, de acordo com Relatório de Consulta de Indisponibilidade emitido às _____, do dia _____ – Códigos HASH: ____). **ENVIAR DOI?** (A DOI referente ao presente instrumento será emitida regularmente e enviada à SRF, no prazo estabelecido pela IN RFB nº 1.112 de 28/12/2010). As exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato foram cumpridas. Sendo tão somente o que tinha a certificar, encerro a lavratura da presente ATA NOTARIAL, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso III, da Lei Federal nº 8935/94 e dos artigos 364 e 365, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelecem: "Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas". Lavrada a presente ATA NOTARIAL e lida em voz alta à parte, achou em tudo conforme, aceitou e assina, comigo Tabelião, dispensada a presença de testemunhas, consoante o Artigo 215, Parágrafo 5º, do Código Civil. **Eu, _____ Tabelião, que fiz digitar, subscrevo e assino em público e raso. DOU FÉ. Selo Digital do Ato nº _____, Emolumentos: Tab. 07, Item IV (R\$____), Fundos (R\$____), Total (R\$____).**

Em	Testº	_____	da	verdade.
FULANO	DE	TAL	-	Tabelião
FULANO SOLICITANTE		DE		TAL
FULANO ADVOGADO	-	DE	OAB/ES	TAL Nº _____
FULANO CONFRONTANTE		DE		TAL 1
FULANO CONFRONTANTE		DE		TAL 2
FULANO CONFRONTANTE 3		DE		TAL

ANEXO 3 - Modelo de ata de “WhatsApp”

ATA NOTARIAL

Saibam quantos esta Ata Notarial virem que aos xx (xxxxxx) dias do mês de xxxxxx do ano de xxxxxx (dois mil e dezesseis), às xx horas e xx minutos, perante eu, xxxxxxxxxxxx, Escrevente Notarial que esta digita e assina, nas dependências do 3º Tabelionato de Notas de Bauru – SP, compareceu na qualidade de **requerente**, doravante assim simplesmente denominada: **xxxxxxxxxxxxxxxx**, brasileira, viúva, empresária, portadora da **CI. RG. n. xx.xxx.xxx-x SSP/SP** e inscrita no **CPF n. xxx.xxx.xxx-xx**, domiciliada e residente nesta cidade, na Rua xxxxxxxxxxxx, n. xx-xx – xxxxxxxx. Apresentou-me a **requerente** 1 (um) celular smartphone IPHONE, cujo número é: (14)****-xxxx, como sendo de sua propriedade, conforme declara. Após, a requerente pediu para que este Escrevente acessasse o aplicativo denominado **“WhatsApp”**, e neste aplicativo, verificou-se um diálogo ocorrido entre xx/xx/xxxx, às xx horas xx minutos e término xxx horas e xx minutos, do dia xx/xx/xxxx, entre a requerente e xxxxxx (+55 14 *****), cujo diálogo se comprova pelas imagens abaixo demonstradas:

Às xx e xx minutos, este Escrevente dá os trabalhos por encerrados, comunicando a requerente. Sendo estes todos os fatos ocorridos, verificados e por mim presenciados no dia xx (xxxxxx) de xxxxxx de xxxx (dois mil e dezesseis), em ato iniciado às xx horas e xx minutos e encerrado no mesmo dia, às xx horas e xx minutos, faço o relato de tudo que verifiquei, para que tenha fé pública e sirva de prova para todos os fins de direito, lavrando a presente ata no dia xx (vinte e quatro) de xxxxxx de xxx (dois mil e dezesseis). Paga por este ato sem valor declarado e sem reflexo econômico, o qual é lavrado em 01 (uma) folha com 01 (uma) página adicional: R\$ xxx ao Tabelião, R\$ xx a Secretaria da Fazenda Estadual, R\$ xxx ao IPESP, R\$ xx ao Município, R\$ xxxxx ao MP, xxxxxxx ao Registro Civil, R\$ xxxx ao Tribunal de Justiça e R\$ xx de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas, os quais serão recolhidos por verba. Eu, _____ (xxxxxxxxxxxx), Escrevente Notarial, elaborei, verifiquei, digitei e assino. Eu, _____ (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), Substituto do Tabelião, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Dr. xxxx

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

xxxxxx
SUBSTITUTO DO TABELIÃO